



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes ..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 360/80:

Revoga a deliberação do Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1979 relativa ao concurso de aquisição de equipamento informático pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Declarações:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 673-A/80, de 17 de Setembro, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 215, de 17 de Setembro de 1980

De ter sido rectificada a Resolução n.º 300/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 196, de 26 de Agosto de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 795/80:

Aumenta o quadro de pessoal da Comissão da Condição Feminina.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 796/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real

Portaria n.º 797/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Barcelos.

Portaria n.º 798/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Chaves.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 99/80:

Aprova para ratificação o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 324/80:

Define normas sobre a colaboração técnica e financeira da Administração Central em investimentos realizados conjuntamente por dois ou mais municípios.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 449/80:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 71/80, de 15 de Abril (serviços dos registos e do notariado).

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 450/80:

Aprova os novos Estatutos da Câmara dos Despachantes Oficiais e seu Regimento. Introduz alterações à Reforma Aduaneira.

Ministério da Educação e Ciência:

Portaria n.º 799/80:

Aprova, a título excepcional, no Ano Propedêutico, os alunos que apenas obtiveram condições mínimas de aprovação no que respeita às disciplinas nucleares e complementar de determinado elenco para acesso ao ensino superior.

Portaria n.º 800/80:

Fixa em aditamento à Portaria n.º 578/80, de 6 de Setembro, o número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano de 1980-1981 em cursos de ensino superior.

Portaria n.º 801/80:

Altera o anexo I da Portaria n.º 491/79, de 10 de Setembro (licenciatura em Filosofia da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa).

Despacho Normativo n.º 325/80:

Autoriza a Direcção-Geral da Educação de Adultos (DGEA) a conceder bolsas de actividades de educação de adultos.

Região Autónoma dos Açores:**Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 46/80/A:**

Reestrutura as direcções regionais da Secretaria Regional da Administração Pública.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 360/80**

1 — O Departamento de Apostas Mútuas Desportivas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa foi autorizado, em 28 de Setembro de 1978, a proceder à abertura de concurso público internacional para a aquisição de equipamento que possibilitasse o tratamento automático das matrizes semanalmente admitidas aos concursos que promove.

Entre outros, os fundamentos da referida autorização foram os seguintes:

- a) Os acréscimos constantes do volume de apostas do concurso Totobola dão origem a dificuldades crescentes no seu tratamento manual, que, a curto prazo, não poderão ser superadas;
- b) Em alguns casos o volume de premiados do Totobola começa a aproximar-se da ordem dos 200 000, o qual, quando for atingido, não permitirá cumprir os prazos regulamentares para o pagamento dos prémios respectivos;
- c) A estrutura do Departamento entrará em ruptura no caso de se repetir, em duas semanas consecutivas, a situação referida na alínea anterior;
- d) O concurso Totobola atingiu um ponto de viragem que aconselha a criação de novas variantes — nomeadamente a criação de um terceiro prémio — ou de novas modalidades — nomeadamente a promoção de um novo concurso do tipo do lotto — para uma inadiável expansão das receitas, sob pena de se agravar irremediavelmente a recessão que tem vindo a conhecer nos últimos anos;
- e) A expansão das apostas mútuas desportivas, referida na alínea anterior, é indispensável para a contenção dos jogos clandestinos, como rifas, que tão grande prejuízo causam ao erário público.

Nos termos da legislação em vigor, a abertura deste concurso foi precedida do competente estudo de oportunidade, bem como da elaboração do respectivo caderno de encargos, que mereceram a concordância da Direcção-Geral da Organização Administrativa.

2 — Durante a vigência do V Governo Constitucional foi o processo submetido à apreciação do Conselho de Ministros com a proposta de adjudicação ao concorrente que, no parecer do Departamento de Apostas Mútuas Desportivas e da Mesa da Provedoria, satisfazia os requisitos técnicos indispensáveis e oferecia preços mais vantajosos.

3 — O Conselho de Ministros, na sessão de 11 de Dezembro de 1979, deliberou anular o concurso e ordenar a abertura de novo concurso público internacional, para que se conferisse nova oportunidade a empresas estrangeiras de se associarem a empresas nacionais, tendo em vista a possibilidade de assim se atingir um proveito directo ou indirecto para a indústria nacional.

4 — Tendo em conta que a entrada em funcionamento do equipamento a adjudicar exigirá um período não inferior a catorze meses desde o acto de adjudicação, entende o actual Governo que a anulação do concurso em causa e a abertura de novo concurso público internacional iria prolongar gravemente as carências e riscos que foram reconhecidos em 1978 e que será possível prosseguir, dentro do concurso aberto, o processo preparatório de adjudicação de modo a acautelar os interesses nacionais e a determinar o equipamento mais conveniente para o fim em vista.

Com efeito, a rápida evolução tecnológica neste domínio e a conveniência do aproveitamento mais amplo do equipamento em apreço aconselham que, em vez de pôr de lado o trabalho já realizado, se deva antes solicitar aos concorrentes a prestação de elementos e informações ainda não solicitados e informações mais detalhadas sobre alguns elementos já fornecidos, de modo a melhor fundamentar a sua deliberação final.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 24 de Setembro de 1980, resolveu:

1 — Revogar a deliberação do Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1979 relativa ao concurso de aquisição de equipamento informático pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

2 — Determinar à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa que, por intermédio do seu Departamento de Apostas Mútuas Desportivas, solicite, em prazo curto, a todos os concorrentes que participaram no concurso referido nos considerandos desta resolução o seguinte:

- a) Apresentação dos diagramas funcionais detalhados, correspondentes à execução das operações na última configuração proposta e das especificações completas do equipamento e do *software* oferecidos, que não tenham sido oportunamente entregues;
- b) Execução de um ensaio sobre configuração do equipamento e *software* idêntica à última proposta, a partir de uma especificação de operações a elaborar pelo Departamento de Apostas Mútuas Desportivas, obedecendo aos seguintes requisitos:

Ser susceptível de apreciação objectiva e quantificada relativamente às condições técnicas de execução, designadamente quanto a tempos, rejeições, métodos de validação e de correcção e sistema de operação;

Reproduzir os aspectos fundamentais dos processamentos reais a executar de acordo com o sistema organizativo a implantar e utilizando documentos reais.

- c) Declaração escrita de aceitação das cláusulas contratuais consideradas essenciais à defesa dos interesses do Departamento de Apostas Mútuas Desportivas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, designadamente no que respeita aos seguintes aspectos:

Prazo de fornecimento;
Condições de aceitação provisória e definitiva de configuração de equipamento e *software*;
Indemnizações e cláusulas penais;
Manutenção do equipamento, directa ou supletivamente;
Formação e aperfeiçoamento profissionais;
Execução e apoio técnico de programação, análise e adaptações de *software*;
Condições financeiras.

- d) Indicação discriminada e fundamentada das vantagens e contrapartidas concretas que, em termos económicos gerais, decorriam para o País em consequência da adjudicação do equipamento e *software* propostos.

3 — Determinar à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa que, em face das propostas até hoje realizadas no concurso aberto e perante os esclarecimentos complementares a obter nos termos do número anterior desta resolução, apresente, com a maior urgência, a proposta final de adjudicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Setembro de 1980. — O Primeiro Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 673-A/80, de 17 de Setembro, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 215, de 17 de Setembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 18 de Setembro de 1980», deve ler-se: «Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 17 de Setembro de 1980».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Setembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 300/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 196, de 26 de Agosto de 1980, e cujo original

se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No preâmbulo, no n.º 2, onde se lê: «... subscrita pela associação ...», deve ler-se: «... subscrita pela sua associada ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Setembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 795/80
de 7 de Outubro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros Adjunto do Primeiro-Ministro e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal
da Comissão da Condição Feminina)

O quadro de pessoal da Comissão da Condição Feminina, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 485/77, de 17 de Novembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Setembro de 1980. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MAPA

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
2	Segundo-oficial	L
5	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Portaria n.º 796/80
de 7 de Outubro**

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 12 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
1	Administrador de 3.ª classe (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Anatomia patológica:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Cardiologia:		
2	Especialista	E
Cirurgia geral:		
2	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
1	Equiparado a especialista (b)	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Dermatologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Endocrinologia:		
1	Especialista	E
Gastroenterologia:		
1	Especialista	E
Ginecologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Hemoterapia:		
1	Especialista	E
Medicina física e de reabilitação:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Medicina interna:		
2	Chefe de clínica	C
4	Especialista	E
Neurologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Obstetrícia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Oftalmologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Ortopedia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Otorrinolaringologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Pediatria:		
2	Chefe de clínica	C
4	Especialista	E
Radiologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Psiquiatria:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Urologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Internato médico:		
—	Interno de especialidade (c)	G
—	Interno de policlínica (c)	H

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	2) Pessoal técnico superior de laboratório:		3	Chefe de secção	I
1	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H	6	Primeiro-oficial	J
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I	8	Segundo-oficial	L
	3) Pessoal superior de farmácia:		10	Terceiro-oficial	M
1	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F	8	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H		V — Pessoal operário e auxiliar	
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I		1) Pessoal operário qualificado:	
1	Farmacêutico	H	2	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	4) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento:		1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Engenheiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G	4	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	III — Pessoal técnico		4	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		2	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Cardiografista de 1.ª classe	I	3	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Cardiografista de 2.ª classe	J	1	Trolha principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I	1	Ajudante de electricista	S
1	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J	1	Ajudante de serralheiro	S
1	Neurofisiografista de 1.ª classe	I	1	Ajudante de pintor	S
1	Neurofisiografista de 2.ª classe	J	1	Ajudante de trolha	S
1	Ortopista de 1.ª classe	I		2) Pessoal auxiliar:	
1	Ortopista de 2.ª classe	J	7	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
4	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I	5	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
4	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J	1	Encarregado de serviços gerais	J
1	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 1.ª classe	I	3	Chefe de sector	N
1	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 2.ª classe	J	6	Subchefe de sector	R
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I	20	Empregado diferenciado	S
2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J	30	Empregado geral (i)	T
1	Radiografista principal	H	65	Empregado auxiliar (j)	U
3	Radiografista de 1.ª classe	I		VI — Outro pessoal	
3	Radiografista de 2.ª classe	J	1	Capelão (l)	S
1	Terapeuta ocupacional de 1.ª classe	I			
1	Terapeuta ocupacional de 2.ª classe	J			
	2) Pessoal de enfermagem:				
1	Enfermeiro-geral	G			
5	Enfermeiro-chefe	H			
10	Enfermeiro-subchefe	H			
36	Enfermeiro de 1.ª classe	I			
128	Enfermeiro de 2.ª classe ou de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J			
	3) Pessoal de serviço social:				
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H			
2	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J			
	4) Pessoal de educação de infância:				
2	Educadoras de infância	H, I, J ou K			
	IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo				
3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G			

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela 1ª anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(d) A preencher quando vagar qualquer dos lugares das categorias superiores.

(e) Um lugar só será preenchido quando abrir o serviço de psiquiatria.

(f) Dois lugares só serão preenchidos quando abrir o serviço de psiquiatria.

(g) Seis lugares só serão preenchidos quando abrir o serviço de psiquiatria.

(h) Vinte lugares só serão preenchidos quando abrir o serviço de psiquiatria.

(i) Onze lugares a preencher à medida que for promovido igual número de empregados auxiliares.

(j) Onze lugares a extinguir à medida que os seus titulares forem promovidos à categoria imediatamente superior.

(l) Mantém esta situação até ser revisto o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 797/80

de 7 de Outubro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5

de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Barcelos, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 12 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Barcelos

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
1	Chefe de repartição	E
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Cardiologia:		
1	Especialista	E
Cirurgia geral:		
2	Chefe de clínica	C
4	Especialista	E
Ginecologia:		
2	Especialista	E
Hemoterapia:		
1	Especialista	E
Medicina interna:		
2	Chefe de clínica	C
4	Especialista	E
Neurologia:		
1	Especialista	E
Obstetrícia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Oftalmologia:		
1	Especialista	E
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
2	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (d)	L ou M
1	Auxiliar de laboratório de análises clínicas (d)	L ou M
1	Auxiliar de preparações farmacêuticas (d)	L ou M
1	Ortopista de 1.ª classe	I
1	Radiografista de 1.ª classe	I
1	Radiografista de 2.ª classe	J
2	Auxiliar de radiografista (d)	L ou M
2	Segundo técnico de radiografista (d)	L ou M
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-geral	G
2	Enfermeiro-chefe	H
5	Enfermeiro-subchefe	H
32	Enfermeiro de 1.ª classe	I
75	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem (e)	J, L ou M
3) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
4) Pessoal de educação de infância:		
1	Educadora de infância	H, I, J ou K
5) Outro pessoal técnico:		
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Ortopedia:		
1	Especialista	E
Otorrinolaringologia:		
1	Especialista	E
Ped'atria:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Radiologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Internato médico:		
—	Interno de especialidades (b)	G
—	Interno de policlínica (b)	H
2) Pessoal técnico superior de laboratório:		
2	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe (c)	I
3) Pessoal técnico superior de farmácia:		
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
2	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
2	Chefe de secção	I
2	Primeiro-oficial	J
4	Segundo-oficial (f)	L
9	Terceiro-oficial	M
11	Escrivão principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Fiel de armazém (d)	N
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Ajudante de pintor	S
1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Ajudante de serralheiro mecânico	S
1	Trolha principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal auxiliar:		
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Chefe de sector	N
3	Subchefe de sector	R
14	Empregado diferenciado	S
2	Costureira	T
6	Lavadeira	T
1	Roupeira	T
15	Empregado geral	T
48	Empregado auxiliar (g)	U
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (h)	S

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(c) A preencher quando vagar um lugar de técnico de laboratório de 2.ª classe.

(d) A extinguir quando vagar.

(e) Dez lugares de enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem a extinguir à medida que os respectivos titulares forem promovidos à categoria de enfermeiro de 1.ª classe.

(f) Um lugar a preencher quando vagar o lugar de fiel de armazém.

(g) Quinze lugares a extinguir quando vagarem.

(h) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 798/80

de 7 de Outubro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos So-

ciais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Chaves, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 12 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Chaves

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
2	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Cardiologia:		
1	Especialista	E
Cirurgia geral:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
1	Equiparado a especialista (b)	E
Ginecologia:		
1	Especialista	E
Medicina interna:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
1	Equiparado a especialista (b)	E
Obstetrícia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Oftalmologia:		
1	Especialista	E
Pediatria:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Radiologia:		
1	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Internato médico:		
-	Interno de especialidades (c)	G
-	Interno de policlínica (c)	H
2) Pessoal técnico superior de laboratório:		
1	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe (d)	I
3) Pessoal técnico superior de farmácia:		
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe (d)	I
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
2	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
2	Radiografista de 1.ª classe	I
2	Radiografista de 2.ª classe	J
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-chefe	H
3	Enfermeiro-subchefe	H
6	Enfermeiro de 1.ª classe	I
32	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe e auxiliar de enfermagem	J, L ou M
3) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
4) Outro pessoal técnico:		
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
2	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
2	Chefe de secção	I
2	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
6	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	L, N, P ou Q
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Trolha principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal auxiliar:		
3	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Chefe de sector	N
1	Subchefe de sector	R
10	Empregado diferenciado	S
10	Empregado geral (e)	T
30	Empregado auxiliar (f)	U
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (g)	S

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(d) A preencher quando vagar o lugar de técnico de 2.ª classe.

(e) Sete destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de empregado auxiliar.

(f) Sete lugares a extinguir quando vagarem.

(g) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 99/80

de 7 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado em 30 de Novembro de 1979, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Assinado em 22 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, considerando:

Os princípios constantes do Acordo de Cooperação Consular de 21 de Janeiro de 1977 entre os dois países e a frutuosa colaboração conseguida em matéria de assistência consular;

A conveniência em consagrar no seu texto os aperfeiçoamentos técnicos que a experiência da prática seguida vêm aconselhando;

O disposto no artigo 18.º, n.º 3, do Acordo;

concordam em subscrever o presente Protocolo Adicional:

ARTIGO 1.º

O n.º 2 do artigo 1.º do Acordo passa a ser o n.º 3, acrescentando-se um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

2 — Para os efeitos do número anterior, cada uma das Partes Contratantes comunicará à outra, por nota, quais os países em que aos seus nacionais deva ser prestada protecção consular nos termos do presente Acordo. A Parte Contratante cuja cooperação é solicitada indicará os postos consulares aptos a prestá-la.

ARTIGO 2.º

O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes receberão os pedidos de passaporte apresentados por nacionais da outra e enviá-los-ão, devidamente acompanhados da importância do custo do impresso, ao seu próprio Ministério dos Negócios Estrangeiros, que os transmitirá à representação diplomática ou consular da Parte beneficiária.

2 — O posto consular que recebe o pedido poderá transmiti-lo directamente a um posto consular, próximo, da outra parte ou, em casos de urgência, emitir passaportes para estrangeiros ou documento similar, onde deverá constar, por averbamento, que o respectivo titular beneficia de protecção consular nos termos do presente Acordo.

3 — O passaporte emitido será enviado ao posto consular que recebeu o respectivo pedido. Em caso de recusa, esse posto será notificado.

4 — Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar à outra que algum ou alguns dos respectivos postos consulares emitam directamente passaportes ou outros documentos de viagem aos cidadãos da primeira. Neste caso, a parte beneficiária fornecerá os impressos necessários com a indicação dos requisitos a que deverá obedecer a sua concessão.

5 — O custo dos impressos será indicado pela parte beneficiária. O posto consular cobrá-lo-á aos interessados e enviará uma relação dos passaportes concedidos ao seu próprio Ministério, que a transmitirá, acompanhada do valor dos impressos, à representação diplomática ou consular da outra parte.

6 — Nas hipóteses previstas nos n.ºs 1 e 2, o posto consular poderá cobrar ao interessado uma taxa pelo serviço a prestar e receberá ainda um quantitativo correspondente ao emolumento, que será transferido para a entidade emitente, de acordo com normas a estabelecer.

ARTIGO 3.º

O n.º 2 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

2 — O visto, que constará de um documento apropriado, será enviado ao posto consular que transmitiu o pedido.

ARTIGO 4.º

O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os emolumentos devidos pela prática dos actos consulares a que se refere o presente Acordo serão cobrados em conformidade com a tabela de emolumentos vigente nos postos consulares que praticam os mencionados actos e reverterão a favor dos respectivos cofres consulares.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a eventual aplicação do imposto ou taxas previstos na lei interna do Estado do nacional requerente.

ARTIGO 5.º

O presente Protocolo reger-se-á, quanto às condições de vigência e de denúncia, pelo disposto no artigo 18.º do Acordo de Cooperação Consular.

Feito em Lisboa aos 30 de Novembro de 1979, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Paulo Ennes.

Pelo Governo da República de Cabo Verde.

Carlos Reis.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 324/80

Na sequência do normativo constante do artigo 34.º da lei orçamental de 1980 e com o objectivo de definir como se desenvolverá a colaboração técnica e financeira da Administração Central em investimentos realizados conjuntamente por dois ou mais municípios ou, sempre que a dimensão e características dos investimentos o justifiquem, realizados por municípios isoladamente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 296/80, de 16 de Agosto.

Prevê expressamente este diploma, no n.º 3 do seu artigo 5.º, que sejam definidas por despacho conjunto as normas processuais necessárias à sua execução.

Tratando-se de matéria inovadora num campo onde não estão clarificadas as definições de competências entre os dois níveis de administração, é natural que a experiência venha a demonstrar a necessidade de rever os critérios assumidos.

Quanto a estes, merece uma explicação a metodologia subjacente à prioridade regional. A hierarquização dos municípios foi obtida com base numa análise multissetorial, reunindo, de modo objectivo, um número elevado das variáveis mais significativas para o fim em vista.

Optou-se por uma atitude evolutiva no desenho da forma institucional que servirá de suporte às decisões a tomar, na certeza de que a experiência futura fecundará os adequados reajustamentos.

Nestas circunstâncias, determina-se o seguinte:

1 — Investimentos intermunicipais da iniciativa da Administração Central:

1.1 — Os processos relativos às propostas de investimentos intermunicipais da iniciativa de qualquer departamento da Administração Central, elaborados de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296/80, de 16 de Agosto, serão enviados pelos respectivos gabinetes de planeamento ou organismos equiparados ao Departamento Central de Planeamento.

1.2 — O Departamento Central de Planeamento remeterá estes processos às comissões de coordenação regional (CCR) do Ministério da Administração Interna, a fim de serem distribuídos pelos municípios interessados para apreciação.

1.3 — Os processos referidos nos números anteriores que tenham merecido acordo dos municípios serão remetidos à CCR respectiva, que convocará reuniões com os municípios e os serviços regionais da Administração interessados, onde se procederá à avaliação dos empreendimentos propostos e definição das responsabilidades de cada uma das partes intervenientes, designadamente no que respeita à repartição de encargos, dono da obra e titularidade do património.

1.4 — As actas das reuniões referidas no n.º 1.3 serão enviadas, conjuntamente com os pareceres emitidos pela CCR respectiva, ao DCP, que preparará os processos respectivos e os remeterá à secção especializada da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento (CTIP) para apreciação e elaboração das listagens finais a submeter à decisão dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano.

2 — Investimentos intermunicipais da iniciativa das autarquias municipais:

2.1 — Os processos relativos às propostas de investimentos intermunicipais de iniciativa das autarquias municipais serão organizados pelos municípios interessados, de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296/80, de 16 de Agosto, e enviados às respectivas comissões de coordenação regional.

2.2 — A avaliação dos empreendimentos propostos será feita em reunião das CCR com os municípios interessados e com representantes dos serviços regionais dos organismos da Administração Central envolvidos nos projectos.

2.3 — As fichas de projecto e as actas das reuniões referidas no n.º 2.2 serão enviadas ao DCP, conjuntamente com os pareceres emitidos pela CCR respectiva, a fim de este tomar conhecimento das decisões dos municípios interessados, bem como dos protocolos contendo a definição das responsabilidades de cada uma das partes intervenientes no que respeita à repartição de encargos, responsabilidade pela execução da obra e titularidade do património, que preparará os processos respectivos e os remeterá à secção especializada da CTIP para apreciação e elaboração das listagens finais a submeter à decisão dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano.

3 — Realização das obras:

3.1 — A realização dos projectos de investimentos intermunicipais, uma vez aprovados de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 296/80, de 16 de Agosto, será assegurada pela entidade que tiver assumido a responsabilidade pela respectiva execução.

3.2 — Os empreendimentos a executar pela Administração Central serão da competência do sector respectivo no que respeita às diferentes fases do respectivo processo administrativo.

3.3 — Os empreendimentos a executar pela Administração Local deverão obedecer ao que se encontra preceituado na lei quanto à aprovação dos projectos técnicos, podendo os municípios solicitar à Administração Central todo o apoio técnico que considerarem necessário.

4 — Sectores abrangidos e repartição de encargos:

4.1 — Para fins de comparticipação da Administração Central apenas são considerados os investimentos intermunicipais nos sectores constantes do anexo I.

4.2 — A repartição de encargos referentes a projectos de investimento intermunicipal é feita entre a Administração Central e os municípios interessados.

4.3 — A participação da Administração Central no financiamento de cada projecto é medida pela pontuação percentual (*P*) resultante da aplicação dos seguintes critérios:

- a) Prioridade regional;
- b) Prioridade de programação;
- c) Prioridade de financiamento.

4.4 — A aplicação dos critérios referidos no número anterior dará origem às pontuações parciais P_1 , P_2 e P_3 , que serão ponderadas, respectivamente, por 45 %, 20 % e 35 % para efeitos de obtenção da pontuação percentual (*P*) do projecto de investimento, de acordo com a fórmula inserida no anexo II.

4.5 — Fixa-se em 80 % o limite superior de participação da Administração Central. Caso a pontuação percentual (*P*) ultrapasse esse limite, será igualada a 80 %.

5 — Prioridade regional:

5.1 — A prioridade regional será aferida pela localização do projecto de investimento e pontuada conforme tabela constante do anexo III.

5.2 — Na medida em que se trata de investimentos que abrangem um conjunto de municípios, a pontuação a atribuir deverá ser a correspondente ao município de implantação física do projecto.

5.3 — No caso de a implantação física do projecto se verificar em mais de um município, será atribuída a pontuação correspondente à média aritmética das pontuações obtidas pelos vários municípios individualmente.

6 — Prioridade de programação:

A pontuação resultante de critério de prioridade de programação é aferida pela situação em que se encontra o empreendimento e assumirá os valores constantes do anexo IV.

7 — Prioridade de financiamento:

7.1 — A pontuação resultante do critério de prioridade de financiamento é calculada em função do custo do projecto de investimento e da capacidade financeira dos municípios envolvidos e assumirá os valores resultantes da aplicação da fórmula inserida no anexo V.

7.2 — A pontuação obtida com a aplicação da fórmula referida no número anterior varia entre 0 e 100 pontos, devendo ser igualada a este valor no caso de se verificar pontuação superior.

8 — Prazos:

8.1 — A partir da data de publicação do presente despacho, as comissões de coordenação regional apre-

sentarão ao DCP, quinzenalmente, até ao dia 15 e 30 de cada mês, os projectos de investimento previamente seleccionados com o acordo dos municípios.

8.2 — A secção especializada da CTIP apreciará os processos no prazo de cinco dias úteis após a recepção dos projectos indicados no número anterior.

9 — Delegação de competências:

A competência conferida aos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano pelo Decreto-Lei n.º 296/80, de 16 de Agosto, é delegada, respectivamente, no Secretário de Estado da Administração Regional e Local e no Secretário de Estado do Planeamento.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano, 12 de Setembro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Sectores abrangidos:

Educação.
Habitação e urbanismo.
Agricultura (infra-estruturas).
Transportes.
Saúde.
Segurança social.
Energia.
Circuitos de distribuição.
Pesca.
Turismo.
Cultura.
Ambiente.
Indústria (loteamentos industriais).

ANEXO II

Pontuação percentual do projecto de investimento:

$$P = 0,45 P_1 + 0,2 P_2 + 0,3 P_3$$

em que:

P_1 , P_2 e P_3 são as pontuações resultantes da aplicação dos critérios referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 4.3 e expressas em percentagens.

ANEXO III

Pontuação a atribuir de acordo com o critério de prioridade regional (percentagens):

Municípios	Pontuação
Lisboa	16
Porto	
Vila Franca de Xira	
Oeiras	
Matosinhos	
Amadora	
Barcelo	39
Loures	
Almada	
S. João da Madeira	
Entroncamento	
Cascais	
Sintra	
Seixal	
Setúbal	
Marinha Grande	
Vila Nova de Gaia	
Aveiro	

Municípios	Pontuação
Coimbra	33
Espinho	
Maia	
Gondomar	
Valongo	
Moita	
Montijo	50
Figueira da Foz	
Tomar	
Faro	
Estarreja	
Constância	
Vila Nova de Famalicão	
Nazaré	
Évora	
Ovar	
Guimarães	
Alcochete	
Vila Nova da Barquinha	
Santo Tirso	
Águeda	
Leiria	
Portimão	
Covilhã	
Torres Novas	
Braga	66
Feira	
Nelas	
Caldas da Rainha	
Oliveira de Azeméis	
Ílhavo	
Lagos	
Abrantes	
Alcobaca	
Vila Real de Santo António	
Alcanena	
Vendas Novas	
Benavente	
Azambuja	
Albergaria-a-Velha	
Sesimbra	
Camtão	
Palmela	
Lagoa	
Portalegre	
Vila do Conde	
Castelo Branco	
Santarém	
Peniche	
Beja	
Alenquer	
Campo Maior	
Castanheira de Pera	
Elvas	
Torres Vedras	
Olhão	
Golegã	
Viana do Castelo	
Mafra	
Póvoa do Varzim	
Salvaterra de Magos	
Alpiarça	
Arruda dos Vinhos	
Almeirim	
Porto de Mós	
Lousã	
Anadia	
Paredes	
Mourão	
Manteigas	
Vila Viçosa	
Gouveia	
Paços de Ferreira	
Mealhada	
Viseu	

Municípios	Pontuação	Municípios	Pontuação
Sines	66	Santa Comba Dão	83
Estremoz		Belmonte	
Castelo de Vide		Odemira	
Bombarral		Pombal	
Seia		Castelo de Paiva	
Albufeira		Alvaiázere	
Arraiolos		Mirandela	
Rio Maior		Miranda do Corvo	
Coruche		Pedrogão Grande	
Grândola		Ferreira do Alentejo	
Vila Velha de Ródão		Vagos	
Borba		Sever do Vouga	
Figueiró dos Vinhos		Sousel	
Felgueiras		Chaves	
Oliveira do Bairro		Monchique	
Chamusca		Penacova	
Guarda		Tábua	
Barcelos		Vidigueira	
Lousada		Esposende	
Reguengos de Monsaraz		Montalegre	
Alvito		Carregal do Sal	
Crato		Barrancos	
Mora		Lamego	
Peso da Régua		Castro Verde	
S. Brás de Alportel		Póvoa de Lanhoso	
Loulé		Penela	
Redondo		Ferreira do Zêzere	
Ansão		Tabuaço	
Penafiel		Mogadouro	
Sobral de Monte Agraço		Vila Pouca de Aguiar	
Amarante		Terras de Bouro	
Cadaval		Serpa	
Caminha		Arronches	
Vale de Cambra		Amares	
Alcácer do Sal		Vila Verde	
Mangualde		Idanha-a-Nova	
Mira		Figueira de Castelo Rodrigo	
Montemor-o-Novo		Pontel	
Silves		S. Pedro do Sul	
Batalha		Vila Nova da Cerveira	
Arganil	83	Monção	100
Marco de Canaveses		Serpa	
Aljustrel		Oliveira de Frades	
Alter do Chão		Mesão Frio	
Sardoal		Proença-a-Nova	
Fafe		Castro Marim	
Cuba		Vouzela	
Valença		Alcoutim	
Nisa		Vila de Rei	
Fronteira		Almodôvar	
Vila do Bispo		Santa Marta de Penaguião	
Tavira		Vieira do Minho	
Moura		Barcelos	
Condeixa-a-Nova		Penamacor	
Oliveira do Hospital		Oleiros	
Miranda do Douro		Torre de Moncorvo	
Montágua		Arouca	
Vila Nova de Poares		Fornos de Algodres	
Fundão		Freixo de Espada-à-Cinta	
Santiago do Cacém		Ponte de Lima	
Marvão		Alandroal	
Cantanhede		Almeida	
Lousinha		Vila Nova de Foz Côa	
Obidos		Vila Flor	
Viana do Alentejo		Meda	
Ponte de Sor		Sabrosa	
Soure		Alijó	
Vila Real		Cinfães	
Vila Nova de Ourém		Ourique	
Tondela		Penalva do Castelo	
Monforte		Celorico da Beira	
Avis		Mértola	
Góis		Pinhel	
Montemor-o-Velho		Mojimenta da Beira	
Gavião		Ponte da Barca	
Mação		Pampilhosa da Serra	
Bragança		Alfândega da Fé	
Murtosa			

Municípios	Pontuação
Melgaço	
Carrazeda de Ansiães	
Macedo de Cavaleiros	
Sátão	
Sabugal	
Aljezur	
Armamar	
Trancoso	
Aguiar da Beira	
Tarouca	
Mondim de Basto	
Vimioso	
Celorico de Basto	100
Murça	
S. João da Pesqueira	
Vila Nova de Paiva	
Arcos de Valdevez	
Sernancelhe	
Vinhais	
Resende	
Valpaços	
Penedono	
Paredes de Coura	
Botlicas	
Castro Daire	
Ribeira de Pena	

ANEXO IV

Pontuação a atribuir de acordo com o critério de prioridade de programação (percentagens):

Situação de empreendimento	Pontuação
Pré-projecto	25
Projecto elaborado	50
Projecto aprovado	60
Em concurso	75
Adjudicado	90
Em execução	100

ANEXO V

Pontuação a atribuir de acordo com o critério de prioridade de financiamento:

A pontuação a atribuir de acordo com o critério de prioridade de financiamento (P_i) é calculada através da seguinte fórmula:

$$P_i = \frac{I/n}{FEF} \times 100$$

em que:

I é o custo total do projecto de investimento a partir do ano em que é apresentado;

n é o número de anos do período de realização do projecto de investimentos a partir do ano em que é apresentado;

FEF é o somatório dos fundos de equilíbrio financeiro dos municípios envolvidos, no ano em que o projecto de investimento é apresentado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 449/80

de 7 de Outubro

A nova disciplina orgânica dos serviços dos registos e do notariado, estruturada pelo Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e depois alterada

pelo Decreto-Lei n.º 71/80, de 15 de Abril, revelou-se, em geral, com capacidade de resposta adequada às necessidades do sector.

Alguns aspectos pontuais carecem, no entanto, de ser ainda ajustados. Na verdade, diplomas legais que enfrentam uma realidade tão significativa só depois de entrarem em execução podem ser por completo avaliados na sua eficácia e correcção.

Introduzem-se, pois, alterações a alguns dos preceitos em causa. Fica em aberto o problema dos emolumentos especiais, que carece de um exame que decorrerá da experiência colhida do funcionamento do actual regime e de uma tanto quanto possível alargada participação dos seus destinatários.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 36.º, 59.º, 88.º e 89.º-A do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 71/80, de 15 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º — 1 —

- a)
- b)
- c)
- d)

2 —

- a)
- b)
- c)
- d)

3 — O tempo de serviço prestado pelos ajudantes referidos na alínea d) do número anterior em substituição dos conservadores ou notários a que estão subordinados, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do presente diploma, vale, para todos os efeitos, como exercício efectivo do cargo de conservador ou notário, se os mesmos ajudantes vierem a ingressar no quadro de conservador e notário.

4 — O regime previsto no número anterior é aplicável aos adjuntos a que se refere o artigo 38.º do presente diploma.

Art. 26.º — 1 — Os conservadores e notários são substituídos nas suas faltas, licenças ou impedimentos pelos ajudantes, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º, n.º 2, do presente diploma.

2 —

3 —

4 —

Art. 27.º — 1 —

a)

b)

c) Com o exercício da advocacia, excepto quanto aos conservadores e notários de 3.ª classe providos em lugar da mesma classe.

2 —

3 —

4 —

Art. 28.º — 1 —

2 —

3 —
 4 —
 5 — Os conservadores-adjuntos dos registos centrais ingressam no quadro do registo civil, se a ele ainda não pertencerem, quando providos definitivamente nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 34.º

6 —
 7 —
 8 —
 9 —

Art. 36.º — 1 — Ao concurso de habilitação para conservadores e notários a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º são admitidos os licenciados em Direito que, como adjuntos estagiários, tenham concluído, com nota não inferior a *Bom*, o tempo de prática dos serviços de registos e do notariado exigidos por lei.

2 — As condições de admissão ao estágio e duração deste, bem como as condições do exercício efectivo do cargo de adjunto estagiário, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 59.º — 1 —

a) Dos ajudantes, quando sirvam em lugar de categoria igual à sua classe pessoal:

Ajudantes de 1.ª classe — letra H;
 Ajudantes de 2.ª classe — letra J;
 Ajudantes de 3.ª classe — letra L;

b)

2 —
 3 —
 Art. 88.º — 1 —

2 —
 3 —

4 — Os agentes do quadro paralelo transitam para os novos lugares mediante lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Justiça, sem dependência de qualquer formalidade, salvo a publicação no *Diário da República*, e ingressam nos respectivos quadros de pessoal.

5 — A todos os funcionários oriundos dos serviços de registo e do notariado das ex-colónias, quer façam parte do quadro paralelo, quer se encontrem já integrados nos quadros dos serviços externos da Direcção-Geral, é contado, para efeitos de colocação nos quadros pessoais respectivos, todo o tempo de serviço anteriormente prestado em repartições da mesma espécie.

6 — É aplicável aos funcionários a que se refere o presente artigo o disposto no artigo 89.º-A do presente diploma.

Art. 89.º-A — 1 — Nas 1.ª e 2.ª classes dos quadros a que se refere o n.º 1 do artigo 40.º do presente diploma será aditado ao número de ajudantes determinado segundo a regra do seu n.º 3 o número de vagas suficientes para nelas ficarem incluídos os ajudantes que até 31 de Dezembro de 1979 se encontravam providos em lugares, respectivamente, de primeiro-ajudante e de segundo-ajudante.

2 —

Art. 2.º — 1 — Os funcionários providos até 31 de Dezembro de 1979 em lugares de escriturário-dactilógrafo dos quadros dos serviços dos registos e do

notariado, ainda que com menos de cinco anos de serviço, serão automaticamente integrados na 1.ª classe do quadro de pessoal de escriturários.

2 — Aos funcionários referidos no número anterior será considerado o tempo de serviço anteriormente prestado como escriturário-dactilógrafo.

3 — O acesso à classe imediata fica condicionado à prestação de dez anos de serviço e à classificação não inferior a *Bom*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 26 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 450/80

de 7 de Outubro

Considerando a necessidade de actualizar e valorizar o sector dos despachantes oficiais, através de algumas normas que implicam alterações à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 463/11, de 27 de Abril de 1965;

Considerando os consequentes ajustamentos aos Estatutos da Câmara dos Despachantes Oficiais, de forma a adaptar os mesmos ao conjunto dessas normas, com que se procura valorizar profissionalmente os respectivos associados;

O Governo deponeta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os novos Estados da Câmara dos Despachantes Oficiais e seu Regimento, que vão publicados em anexo a este diploma.

Art. 2.º Os artigos 455.º, 456.º, 459.º, 463.º, 464.º, 465.º, 467.º, 469.º, 470.º, 471.º, 476.º, 481.º e 482.º da Reforma Aduaneira passam a ter a seguinte redacção:

Art. 455.º É defeso ao despachante oficial:

- 1.º Não concluir os serviços de que tenha sido encarregado, salvo por motivo justificado;
- 2.º Permitir que se ocupe do expediente dos seus despachos qualquer pessoa que a isso não esteja legalmente habilitada;
- 3.º Ter ao seu serviço, como ajudantes ou praticantes, indivíduos que não exerçam, efectivamente, essas profissões;
- 4.º Lançar nas suas contas quaisquer verbas que não correspondam a serviços por ele prestados no exercício das suas funções ou a quantias legalmente devidas;
- 5.º Exercer as suas funções em sociedades constituídas por forma diferente da prescrita no Regulamento das Sociedades de Despachantes Oficiais e Seus Empregados;

6.º Assinar despachos que não sejam os do seu próprio e exclusivo expediente ou dos despachantes oficiais que com ele formem sociedade, quando autorizados nos termos do artigo 459.º e seus parágrafos;

7.º Ausentar-se do serviço sem licença do director da respectiva alfândega.

§ 1.º Os impressos destinados à apresentação de contas serão obrigatória e exclusivamente adquiridos pela Câmara dos Despachantes Oficiais às alfândegas e obedecerão a modelo uniforme para todos os despachantes oficiais, devendo para tal fim os directores das alfândegas submetê-lo à aprovação do director-geral.

§ 2.º Os directores das alfândegas só poderão conceder licença até sessenta dias em cada ano. Em casos devidamente fundamentados, este prazo poderá ser alargado pelo director-geral.

§ 3.º O disposto no n.º 7.º não abrange os casos de doença que forem mensalmente justificados, com atestado médico, perante o director da alfândega, o qual poderá, todavia, determinar as inspecções de saúde que julgar convenientes.

Art. 456.º É dever do despachante oficial:

- 1.º Tratar com o maior zelo os despachos que lhe forem confiados;
- 2.º Comunicar às entidades competentes as importâncias efectivamente pagas aos seus empregados;
- 3.º Proceder com toda a correcção e lealdade com os funcionários.

§ único. São ainda deveres do despachante oficial os que constarem dos estatutos da respectiva câmara, designadamente os que se referem à percepção de honorários, que serão fixados de acordo com a tabela oficial em vigor.

Art. 459.º Durante a sua ausência, nos termos do n.º 7 e do § 2.º do artigo 455.º, bem como nos casos de doença justificados de harmonia com o § 3.º do mesmo artigo, poderá o despachante oficial fazer-se substituir, sob sua responsabilidade:

- 1.º Por um dos seus ajudantes maior de 21 anos de idade, no caso de exercer a sua profissão de despachante oficial em nome individual ou pertencer a uma sociedade constituída nos termos do Regulamento das Sociedades de Despachantes Oficiais e Seus Empregados, em que seja ele o único despachante;
- 2.º Por outro despachante que com ele se ache associado, nos termos do mesmo Regulamento, ficando, em tal hipótese, este último solidariamente responsável com o primeiro, ou por um dos seus ajudantes, nos termos do número anterior.

§ 1.º Para efeito deste artigo deverá o despachante oficial apresentar o requerimento ao director da alfândega e declarar, no caso do n.º 1.º ou da parte final do n.º 2.º deste artigo, por meio de termo, que a caução por ele prestada cobre

os actos do referido ajudante, se tal não constar já de termo anterior.

§ 2.º A ausência referida neste artigo não deverá exceder um ano, podendo, no entanto, o director-geral das Alfândegas prorrogar este prazo em casos devidamente fundamentados.

Art. 463.º

- 1.º
- 2.º
- 3.º Multa de 2000\$ a 50 000\$;
- 4.º
- 5.º

§ 1.º

§ 2.º

Art. 464.º As penas de advertência e de repreensão verbal ou por escrito serão aplicadas sempre que o director da alfândega ou o chefe da delegação aduaneira o justifiquem e independentemente de organização de processo.

Art. 465.º Sem prejuízo de outras infracções que também hajam de ser aplicadas, são especialmente previstas e punidas:

- 1.º Com multa, e no caso de reincidência, com multa e suspensão, a inobservância dos n.ºs 1.º e 4.º do artigo 455.º, n.ºs 1.º e 2.º do artigo 456.º e artigo 457.º;
- 2.º Com suspensão, e no caso de reincidência, com multa e suspensão, a inobservância dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 455.º;
- 3.º Com suspensão, e no caso de reincidência, com eliminação do quadro, seguida de cassação de alvará, a inobservância dos n.ºs 5.º a 7.º do artigo 455.º e n.º 3.º do artigo 456.º;
- 4.º Com eliminação do quadro, seguida de cassação do alvará, a não solicitação de vinte despachos de importação por ano e os casos fraudulentos.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

Art. 467.º Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste capítulo, observar-se-á, na parte aplicável, o disposto no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, designadamente o que consta das disposições do seu capítulo I e das relativas a circunstâncias atenuantes, agravantes e dirimentes, suspensão e prescrição de penas e forma de processo.

Art. 469.º A Câmara dos Despachantes Oficiais é uma pessoa colectiva de direito público e dela farão parte todos os despachantes oficiais, como condição indispensável ao exercício da sua profissão.

Art. 470.º São atribuições da Câmara dos Despachantes Oficiais e dos órgãos que a compõem:

- 1.º A fidelidade intransigente aos princípios e normas que regem os seus estatutos, aprovados pelo Ministro das Finanças e do Plano;
- 2.º Prestar todas as informações que lhe forem solicitadas pelo director-geral ou pelos directores das alfândegas;

- 3.º Prestar a caução colectiva dos seus associados, em substituição da caução individual prevista no artigo 440.º e de harmonia com os quantitativos fixados no artigo 454.º, mediante resolução da assembleia geral;
- 4.º Fiscalizar o exercício profissional dos seus membros, especialmente no que diz respeito às proibições e deveres constantes dos artigos 455.º e 456.º, procurando zelar o seu bom nome e honrabilidade, mantendo-se para isso em contacto estreito com o director-geral ou com os directores das alfândegas, conforme os casos;
- 5.º Defender os interesses e promover o aperfeiçoamento profissional dos seus filia-
- 6.º Designar, quando tal lhe for pedido pelos interessados, o despachante oficial que há-de promover o desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bagagens, velando a Câmara pela celeridade dos despachos de que os seus membros foram encarregados nos termos deste número.

Art. 471.º No que respeita à sua organização interna e orientação técnica profissional, a Câmara dos Despachantes Oficiais depende do Ministério das Finanças e do Plano, através da Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 476.º Quando se trate de novas nomeações, os ajudantes de despachante oficial e os praticantes devem apresentar os documentos referidos nos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do artigo 472.º e documento comprovativo de terem satisfeito as prescrições da Lei do Recrutamento e Serviço Militar, quando em nomeação anterior ainda não tenha sido presente.

Art. 481.º Dar-se-á comunicação, em *Ordem de Serviço*, a todo o pessoal da respectiva alfândega, todas as vezes que:

- 1.º For entregue ou cassada qualquer cédula;
- 2.º Os despachantes oficiais se ausentarem com licença ou por motivo de doença e a sua substituição;
- 3.º Se verificar a criação ou a extinção de sociedades constituídas ao abrigo do Regulamento das Sociedades de Despachantes Oficiais e Seus Empregados, com indicação dos seus corpos gerentes;
- 4.º Se verificar qualquer alteração nos corpos gerentes das sociedades referidas no número antecedente.

Art. 482.º Os directores das alfândegas, quando o julguem conveniente, distribuirão, em *Ordem de Serviço*, listas alfabéticas com os nomes dos indivíduos legitimamente portadores de cédulas.

§ único. Do mesmo modo procederão com as designações de sociedades, seguidas dos nomes e números de cédulas dos respectivos corpos gerentes, constituídas nos termos do Regulamento das Sociedades de Despachantes Oficiais e Seus Empregados.

Art. 3.º É eliminado da Reforma Aduaneira o § único do artigo 477.º

Art. 4.º É adicionado à Reforma Aduaneira o artigo 485.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 485.º-A. As alfândegas registarão, igualmente em livro próprio, por ordem cronológica da sua constituição, as sociedades formadas ao abrigo do Regulamento das Sociedades de Despachantes Oficiais e Seus Empregados.

§ único. Paralelamente ao registo a que se refere o corpo deste artigo, constituir-se-á um ficheiro, por ordem alfabética, das denominações das mesmas sociedades, com indicação do *Diário da República* em que foram publicados o seu pacto social e eventuais alterações e, bem assim, a indicação de outros elementos essenciais, tais como os nomes e números das cédulas dos seus sócios gerentes, o montante do capital social, o número de empregados, etc.

Art. 5.º Poderá o Ministro das Finanças e do Plano alterar, por decreto, o Regulamento das Sociedades de Despachantes Oficiais e Seus Empregados, aprovado pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 513-F1/79, de 27 de Dezembro.

Art. 6.º Poderá o Ministro das Finanças e do Plano alterar, por portaria, os Estatutos da Câmara dos Despachantes Oficiais, aprovados pelo artigo 1.º do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Estatutos da Câmara dos Despachantes Oficiais

TÍTULO I

Da Câmara dos Despachantes Oficiais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Câmara dos Despachantes Oficiais é uma pessoa colectiva de direito público a quem cabe, nos termos da Reforma Aduaneira e dos presentes Estatutos, colaborar no exercício da função alfandegária, sob a superintendência do Ministro das Finanças e do Plano.

§ 1.º A Câmara dos Despachantes Oficiais vai designada nas subseqüentes disposições dos presentes estatutos simplesmente por CDO.

§ 2.º O exercício da profissão de despachante oficial depende da inscrição na CDO.

Art. 2.º — 1 — A CDO tem a sua sede em Lisboa e uma secção no Porto.

2 — A secção do Porto abrange os despachantes pertencentes aos quadros da circunscrição aduaneira do Porto.

3 — A CDO terá delegados nas regiões autónomas.
Art. 3.º A CDO tem como atribuições:

- 1) Estudar, defender, representar e apoiar os interesses dos despachantes oficiais em tudo o que respeite ao exercício da sua profissão, designadamente nos aspectos morais, profissionais e sócio-económicos, sendo o único organismo reconhecido como representante legal de todos os despachantes oficiais;
- 2) Promover o aperfeiçoamento profissional dos seus associados;
- 3) Fiscalizar o exercício profissional dos seus filiados, nomeadamente no que concerne:
 - a) Aos condicionamentos legais da sua actividade;
 - b) À observância do seu código deontológico.
- 4) Assegurar a contribuição dos despachantes oficiais para o bom funcionamento do serviço de despacho aduaneiro, zelando pelo integral cumprimento das normas que o regulam;
- 5) Assegurar o cumprimento de todas as obrigações que lhe sejam impostas pela Reforma Aduaneira.

Art. 4.º A CDO pode estabelecer e desenvolver relações com entidades congêneras estrangeiras com vista à melhor prossecução das suas atribuições.

Art. 5.º A CDO tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Direcção nacional;
- c) Assembleia da secção do Porto;
- d) Direcção da secção do Porto;
- e) Conselho deontológico.

CAPÍTULO II

Da assembleia geral

Art. 6.º — 1 — A assembleia geral é o órgão máximo da CDO e é constituída por todos os seus associados no pleno uso dos seus direitos.

2 — A assembleia geral reúne em regra em Lisboa ou em qualquer outro local a designar pelo presidente da mesa.

Art. 7.º Compete à assembleia geral eleger os corpos gerentes, aprovar o orçamento e contas e ainda deliberar sobre qualquer outro assunto que se enquadre nas atribuições da CDO.

Art. 8.º — 1 — A mesa da assembleia geral compõe-se de um presidente e dois secretários, eleitos por um período de dois anos.

2 — São também designados um presidente e dois secretários suplentes, que entrarão em funções no caso de impedimento dos membros efectivos.

Art. 9.º — 1 — A assembleia geral é convocada pelo respectivo presidente ou por quem o substituir no seu impedimento, com a antecedência mínima de oito dias, devendo a ordem dos trabalhos constar do aviso convocatório que será publicado em, pelo menos, dois jornais diários, um de Lisboa e outro do Porto, e conterá ainda o dia, hora e local da reunião.

2 — O presidente da mesa convocará também, por circular, todos os despachantes oficiais.

3 — A assembleia geral só pode deliberar sobre os assuntos constantes do aviso convocatório.

Art. 10.º — 1 — A assembleia geral considera-se constituída e pode funcionar desde que à hora marcada no aviso convocatório esteja presente metade e mais um dos seus membros.

2 — Não existindo o quórum referido no número anterior, a assembleia funcionará, uma hora depois da primeira convocação, com qualquer número de despachantes oficiais e com a mesma ordem de trabalhos.

3 — Exceptua-se do disposto nos números anteriores a assembleia geral realizada a pedido de, pelo menos, quarenta despachantes oficiais, a qual só poderá funcionar validamente com a presença mínima de dois terços dos subscritores daquele pedido.

4 — Não podem participar na assembleia geral os despachantes oficiais cujas contribuições para a CDO estejam em dívida há mais de sessenta dias ou que tenham sido objecto de uma medida de suspensão, enquanto tal suspensão vigorar.

Art. 11.º — 1 — A assembleia geral reunirá ordinariamente em Março e Dezembro de cada ano, em dia para esse fim designado pelo presidente da mesa.

2 — Na reunião ordinária da assembleia geral realizada em Março são apreciados o relatório e contas do ano económico anterior.

3 — Na reunião ordinária da assembleia geral realizada em Dezembro é apreciado o orçamento para o ano económico seguinte e eleitos os membros dos órgãos da CDO, quando for caso disso.

4 — Os documentos necessários à apreciação a que se referem os n.ºs 2 e 3 estarão patentes na sede da Câmara durante os oito dias que antecederem a data da assembleia geral.

Art. 12.º A assembleia geral extraordinária reúne a requerimento da direcção nacional, da direcção da secção, do plenário do conselho deontológico ou de, pelo menos, quarenta despachantes oficiais no pleno uso dos seus direitos.

CAPÍTULO III

Da direcção nacional

Art. 13.º — 1 — A direcção nacional é constituída por um presidente, dois vice-presidentes, um director-secretário, um director-tesoureiro, um director de fomento sectorial e dois directores-adjuntos, eleitos em assembleia geral para o efeito, tendo o presidente voto de qualidade.

2 — Com os efectivos é eleito igual número de suplentes.

3 — Um dos vice-presidentes e um dos directores-adjuntos são obrigatoriamente membros da direcção da secção do Porto.

4 — No caso de impedimento ou vacatura do lugar do presidente, é este substituído por um dos vice-presidentes ou, sucessivamente, pelo director-secretário, pelo director-tesoureiro, pelo director de fomento sectorial e pelos directores-adjuntos, segundo a ordem da sua antiguidade na profissão, sendo os suplentes chamados à efectividade na medida necessária a prefezer-se o número total de membros efectivos.

5 — No caso de impedimento de um membro da direcção durar por período superior a três meses, considera-se vago o respectivo lugar.

6 — Os suplentes são chamados à efectividade pela ordem decrescente de votos por que foram eleitos e,

em caso de igualdade, por ordem decrescente de antiguidade na profissão.

7 — O mandato tem a duração de dois anos e cessa logo que tomarem posse os novos titulares.

Art. 14.º A direcção nacional reúne, no mínimo, uma vez por semana em Lisboa, devendo, no entanto, reunir no Porto, em conjunto com a direcção da secção, pelo menos uma vez em cada semestre.

Art. 15.º A direcção nacional compete o exercício de todos os poderes necessários à prossecução das atribuições da CDO e que não estejam especificamente reservados ou atribuídos a outro órgão. Nomeadamente, compete-lhe:

- a) Coordenar, orientar e defender os despachantes oficiais em tudo o que respeite à actividade da classe no âmbito nacional ou internacional;
- b) Elaborar regulamentos de organização interna e emitir directivas com vista ao bom cumprimento dos presentes estatutos e dos deveres dos despachantes, ao acatamento das deliberações dos órgãos da CDO e, em geral, sobre todas as matérias que, não sendo das atribuições da secção, se integrem nas atribuições da CDO;
- c) Elaborar e distribuir pela classe, anualmente, o orçamento da CDO, com indicação das receitas e despesas previstas, e submetê-lo à aprovação da assembleia geral;
- d) Representar a CDO em juízo e fora dele, nomeadamente perante o Governo ou quaisquer organismos;
- e) Contratar o pessoal directamente afecto à direcção nacional;
- f) Constituir mandatários;
- g) Participar ao conselho deontológico quaisquer ocorrências passíveis de procedimento disciplinar ou que careçam da sua actuação;
- h) Executar e fazer executar as resoluções dos processos julgados pelo conselho deontológico, as disposições dos presentes estatutos e as resoluções tomadas pelos seus órgãos;
- i) Discutir, negociar e assinar contratos colectivos de trabalho com os sindicatos que representem os trabalhadores ao serviço dos despachantes;
- j) Submeter anualmente à assembleia geral as contas do ano económico findo, acompanhadas do respectivo relatório previamente distribuído pela classe;
- k) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, sempre que o julgue necessário, ou requerer a conversão de uma convocatória de assembleia da secção do Porto numa convocatória de assembleia geral quando a natureza da ordem de trabalhos exceda ou possa vir a exceder o âmbito de atribuições da assembleia da referida secção;
- l) Nomear comissões para a execução de trabalhos excepcionais sob a supervisão de um ou mais membros da direcção nacional, quando tal for considerado conveniente;
- m) Elaborar o registo cadastral dos despachantes de todo o País;
- n) Dar os laudos que lhe forem solicitados.

Art. 16.º — 1 — A direcção nacional responde perante a assembleia geral, que pode votar a sua demissão mesmo antes do termo do mandato.

2 — Os membros da direcção nacional que votem contra uma deliberação ou que, não tendo assistido à sessão em que foi tomada, contra ela protestem por escrito na seguinte à data em que da mesma tiveram conhecimento ficam isentos de responsabilidade pela mesma.

CAPÍTULO IV

Da assembleia da secção

Art. 17.º — 1 — A assembleia da secção é o órgão máximo da secção e é constituída por todos os seus associados no pleno uso dos seus direitos.

2 — A assembleia reúne no Porto e tem por competência eleger os corpos gerentes, aprovar o respectivo orçamento e contas e ainda deliberar sobre qualquer assunto que se enquadre nas suas atribuições.

Art. 18.º — 1 — A mesa da assembleia da secção compõe-se de um presidente e dois secretários, eleitos por um período de dois anos.

2 — São também designados um presidente e dois secretários suplentes, que entrarão em funções no caso de impedimento dos membros efectivos.

Art. 19.º O funcionamento da assembleia da secção regular-se-á, em tudo o que lhe for aplicável, pelo disposto nos artigos 9.º e seguintes destes estatutos.

Art. 20.º A assembleia da secção reúne:

- 1) Em sessões ordinárias:
 - a) Em Fevereiro de cada ano para apreciação do relatório e contas do ano económico anterior;
 - b) Em Novembro de cada ano para apreciação e votação do orçamento para o ano económico seguinte e para eleição dos membros dos respectivos órgãos, quando necessário.
- 2) Em sessões extraordinárias, a pedido da direcção da secção ou de, pelo menos, trinta despachantes integrados na secção.

CAPÍTULO V

Da direcção da secção

Art. 21.º — 1 — A direcção da secção é constituída por um presidente, um director-secretário, um director-tesoureiro e dois directores-adjuntos.

2 — Com os efectivos é eleito igual número de suplentes.

3 — O presidente e um dos directores-adjuntos são, simultânea e respectivamente, um dos vice-presidentes e um dos directores-adjuntos da direcção nacional.

4 — No caso de impedimento ou vacatura do lugar de presidente, é este substituído pelo director-secretário e sucessivamente pelo director-tesoureiro e pelos directores-adjuntos, segundo a ordem da sua antiguidade na profissão, sendo os suplentes chamados à

efectividade na medida necessária a prefazer-se o numero total de membros efectivos.

5 — No caso de o impedimento de um membro da direcção da secção durar por período superior a três meses, considera-se vago o respectivo lugar.

6 — Os suplentes são chamados à efectividade pela ordem decrescente de votos por que foram eleitos, e e em caso de igualdade, por ordem decrescente de antiguidade na profissão.

7 — O mandato tem a duração de dois anos e cessa logo que tomarem posse os novos titulares.

Art. 22.º A direcção da secção reúne, no mínimo, uma vez por semana no Porto, devendo, no entanto, reunir em Lisboa, em conjunto com a direcção nacional, pelo menos uma vez em cada semestre.

Art. 23.º Compete à direcção da secção ocupar-se de todas as questões que digam respeito à secção e aos despachantes nela inscritos e, em especial:

- a) Elaborar o registo cadastral dos despachantes da secção e transmiti-lo, para efeitos do disposto na alínea m) do artigo 15.º destes Estatutos, à direcção nacional;
- b) Contratar o pessoal para a secção;
- c) Representar a secção nas suas relações com os serviços oficiais e outros organismos locais;
- d) Elaborar o orçamento da secção e o relatório e contas da mesma e submetê-los à apreciação da assembleia da secção;
- e) Gerir os fundos da secção;
- f) Colaborar com a direcção nacional na coordenação, orientação e defesa dos despachantes oficiais abrangidos pela secção;
- g) Participar ao conselho deontológico quaisquer ocorrências passíveis de procedimento disciplinar ou que careçam da sua actuação;
- h) Requerer a convocação da assembleia extraordinária da secção sempre que o julgue conveniente;
- i) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre que entenda que os assuntos a tratar sejam de âmbito nacional;
- j) Nomear comissões para a execução de trabalhos excepcionais.

Art. 24.º — 1 — A direcção da secção responde perante a direcção nacional e perante a assembleia da secção.

2 — A direcção da secção pode ser demitida pela assembleia da secção ou, em casos de extrema gravidade, pela assembleia geral.

3 — Aos membros da direcção da secção aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 16.º destes Estatutos.

CAPÍTULO VI

Oo conselho deontológico

Art. 25.º — 1 — O conselho deontológico é o órgão orientador, fiscalizador e disciplinar da actividade profissional do despachante oficial e das suas normas éticas.

2 — Na sua actuação é totalmente independente dos restantes órgãos da CDO, exceptuando a assembleia geral.

Art. 26.º — 1 — O conselho deontológico, eleito nos

termos do n.º 3 do artigo 11.º destes Estatutos, compõe-se de duas secções:

- a) Secção de Lisboa — Constituída por três despachantes oficiais desta Alfândega, um dos quais presidirá;
- b) Secção do Porto — Constituída por três despachantes oficiais desta Alfândega, um dos quais presidirá.

2 — A reunião conjunta das duas secções constitui o plenário do conselho deontológico.

3 — A presidência do plenário referido no número anterior cabe ao presidente da secção de Lisboa, que terá voto de qualidade.

4 — O mandato dos membros do conselho deontológico tem a duração de dois anos.

5 — No caso de vacatura de um ou mais lugares do conselho deontológico, proceder-se-á a eleições, no prazo máximo de trinta dias, para o referido cargo, com a observância do disposto no n.º 1 e suas alíneas deste artigo.

6 — O mandato do novo membro termina com o dos demais.

Art. 27.º Só podem ser indigitados e eleitos para o conselho deontológico despachantes oficiais com mais de dez anos de exercício da profissão.

Art. 28.º O conselho deontológico reúne:

- 1) A nível de secção, pelo menos uma vez por semana;
- 2) A nível de plenário:
 - a) Pelo menos uma vez em cada semestre, a fim de estabelecer uma orientação comum à actuação das suas duas secções;
 - b) Sempre que a gravidade da sanção proposta implique suspensão ou demissão;
 - c) Nos casos previstos na alínea anterior o plenário só poderá deliberar com a presença da totalidade dos seus membros.

Art. 29.º Ao conselho deontológico compete:

- 1) As secções de Lisboa e do Porto:
 - a) Promover e difundir entre os despachantes o respeito pelas normas éticas da profissão;
 - b) Analisar os problemas decorrentes do exercício da actividade profissional, nomeadamente a concorrência desleal, quebra de sigilo, etc.;
 - c) Superintender nos serviços de fiscalização de contas de despacho, com vista ao rigoroso e integral cumprimento da tabela de honorários;
 - d) Mandar proceder aos inquéritos que tenha por convenientes;
 - e) Mandar instaurar processos disciplinares, nomeando o respectivo instrutor, quer por iniciativa própria, quer em consequência de participações recebidas;
 - f) Julgar os processos disciplinares instaurados a despachantes oficiais;

- g) Aplicar as sanções prescritas nas alíneas a) a c), inclusive, do n.º 1 do artigo 47.º destes Estatutos;
 - h) Comunicar, para fins executórios, à direcção nacional ou à da secção as sanções aplicadas, nos termos da alínea anterior;
 - i) Propor ao plenário do conselho deontológico a aplicação de sanções superiores às previstas na alínea g);
- 2) Ao plenário:
- a) Coordenar as actividades das secções referidas no número anterior;
 - b) Julgar os processos disciplinares instaurados a despachantes oficiais que lhe tenham sido remetidos pelas secções sempre que as sanções propostas excedam a capacidade disciplinar das mesmas;
 - c) Julgar os recursos interpostos por despachantes oficiais de sanções aplicadas pelas secções do conselho deontológico.

Art. 30.º As decisões do plenário do conselho deontológico que determinem a aplicação das penas referidas nas alíneas d) e e) do artigo 47.º e a suspensão prevista no artigo 49.º carecem de homologação do Ministro das Finanças e do Plano.

CAPÍTULO VII

Das receitas

Art. 31.º São receitas da CDO:

- 1):

 - a) O produto das jóias;
 - b) O produto das quotas;
 - c) O produto da venda de selos;
 - d) O produto das penas disciplinares de natureza pecuniária aplicada nos termos destes Estatutos;
 - e) O produto da venda de cartões de identidade e outros impressos e o preço pela prestação de serviços da CDO para os quais esteja prevista a cobrança de uma taxa;
 - f) Quaisquer outras receitas eventuais;

- 2) Uma percentagem das receitas referidas no número anterior, cobradas pela secção do Porto, constituinte receita da mesma.

Art. 32.º A importância da jóia, das quotas, do preço dos selos e a percentagem fixada no n.º 2 do artigo anterior são fixadas ou alteradas em reunião extraordinária da assembleia geral expressamente convocada para esse efeito.

CAPÍTULO VIII

Das eleições

Art. 33.º A eleição dos órgãos da CDO realiza-se na segunda das reuniões ordinárias referidas no n.º 1

do artigo 11.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, consoante se trate de âmbito nacional ou regional.

Art. 34.º Não podem ser eleitores os despachantes oficiais que se encontrem nalgum dos casos seguintes:

- 1) Estarem, no momento das eleições, cumprindo pena disciplinar de suspensão;
- 2) Estarem com as contribuições para a CDO em atraso há mais de seis meses.

Art. 35.º Não são elegíveis os despachantes oficiais que, para além de não preencherem os requisitos especificamente exigíveis para os cargos a que se candidatem:

- 1) Não possam ser eleitores nos termos do artigo anterior;
- 2) Tenham sofrido pena disciplinar superior a multa nos dois últimos anos.

Art. 36.º Os eleitores ausentes poderão votar por correspondência, salvo se pertencerem à alfândega da localidade onde se realiza a assembleia geral.

Art. 37.º — 1 — O voto para a eleição dos órgãos da CDO é obrigatório.

2 — O despachante que deixar de votar paga a multa de 1000\$, salvo caso de força maior, devidamente comprovado.

3 — Os despachantes oficiais nas regiões autónomas não estão sujeitos ao disposto no n.º 2.

TÍTULO II

Do despachante oficial

CAPÍTULO IX

Definição

Art. 38.º — 1 — O despachante oficial é um técnico especializado em matéria aduaneira, procedendo às formalidades necessárias ao desembaraço, por conta de outrem, de mercadorias e meios de transporte.

2 — Para poder exercer a profissão o despachante oficial deve:

- a) Possuir alvará concedido pelas alfândegas, nos termos da Reforma Aduaneira;
- b) Achar-se inscrito como associado da CDO.

3 — A inscrição referida na alínea b) do número antecedente não poderá ser recusada ao interessado, desde que este satisfaça ao requisito enunciado na alínea a) do mesmo número.

CAPÍTULO X

Do exercício da profissão

Art. 39.º — 1 — Os despachantes oficiais podem exercer a sua actividade individualmente ou em sociedade.

2 — As sociedades referidas no número anterior só poderão ser constituídas nos termos e para os efeitos consignados no Regulamento das Sociedades de Despachantes Oficiais e Seus Empregados.

CAPÍTULO XI

Dos direitos

Art. 40.º Os despachantes oficiais têm direito a:

- 1) Receber toda a protecção da CDO, à qual recorrerão sempre que lhes sejam cerceados os direitos ou lhes seja perturbado o regular exercício das suas funções;
- 2) Requerer a convocação de assembleias gerais extraordinárias, nos termos destes Estatutos, e intervir nelas;
- 3) Eleger e ser eleito, nos termos destes Estatutos;
- 4) Apresentar propostas, sugestões ou reclamações sobre assuntos que julguem de interesse da classe ou de seu interesse profissional;
- 5) Examinar as contas e os livros nos oito dias anteriores à assembleia geral em que aqueles devem ser apresentados;
- 6) Reclamar para o conselho deontológico dos actos que julguem lesivos dos seus direitos;
- 7) Recorrer das decisões disciplinares do conselho deontológico, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º e do artigo 30.º;
- 8) Beneficiar da assistência técnico-jurídica prestada pelos gabinetes especializados eventualmente existentes na CDO (juristas, economistas, etc.).

CAPÍTULO XII

Dos deveres

Art. 41.º Os despachantes oficiais, para além dos deveres estabelecidos na legislação aduaneira, são obrigados a:

- 1) Acatar as disposições destes Estatutos, dos regulamentos emanados dos órgãos da CDO e as deliberações e directivas dos mesmos;
- 2) Pagar a jóia, quotas, taxas e multas que, por força dos presentes Estatutos, sejam devidas;
- 3) Fixar os seus honorários estritamente de acordo com a tabela oficial em vigor;
- 4) Apresentar todas as contas de despacho em duplicado aos serviços de fiscalização da CDO, a fim de serem vistas, e enviar o duplicado às comissões de fiscalização;
- 5) Dar efectiva colaboração a todas as iniciativas que concorram para o prestígio da CDO e salvaguarda dos legítimos interesses dos despachantes oficiais;
- 6) Proceder sempre para com os colegas com toda a correcção e lealdade;
- 7) Guardar o máximo sigilo sobre a documentação que lhes for confiada pelos clientes;
- 8) Dar conta aos clientes de todas as importâncias deles recebidas;
- 9) Desempenhar os cargos para que sejam designados pelos órgãos da CDO, salvo escusa justificada;
- 10) Apor, em todos os despachos que efectuarem, os selos da CDO.

TÍTULO III

Da deontologia profissional

CAPÍTULO XIII

Da promoção e difusão da deontologia

Art. 42.º A CDO, através dos seus órgãos, nomeadamente do conselho deontológico, procurará:

- 1) Promover entre os seus associados o respeito pelas normas éticas necessárias à salvaguarda do prestígio da profissão de despachante oficial;
- 2) Analisar e estudar as razões que impedem ou dificultam o cumprimento da deontologia profissional pelos despachantes oficiais;
- 3) Difundir entre o público cliente dos despachantes oficiais a sua imagem de notoriedade, realçando a sua relevância como colaboradores imprescindíveis aos importadores e exportadores e à administração.

Art. 43.º A promoção e difusão referidas no artigo anterior far-se-ão, nomeadamente, através:

- 1) De artigos insertos em órgãos de comunicação social;
- 2) Do *Boletim Oficial da CDO*;
- 3) Da organização de conferências, palestras, colóquios e outras manifestações semelhantes;
- 4) Da edição de monografias, a distribuir entre os utentes do serviço dos despachantes oficiais;
- 5) Da participação em certames, feiras e exposições de carácter internacional ou nacional onde seja habitual a presença de importadores e exportadores.

CAPÍTULO XIV

Do processo disciplinar

Art. 44.º — 1 — Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado por um despachante oficial com violação de algum dos deveres enumerados nestes Estatutos.

2 — A violação dos deveres é punível, quer consista em acção quer em omissão, independentemente de ter produzido resultado.

3 — Para além da violação dos deveres a que se refere o n.º 1, consideram-se ainda infracções disciplinares:

- a) Dar qualquer informação que se relacione com as mercadorias que tenha sido encarregado de despachar, a quem quer que seja, além das autoridades aduaneiras ou dos organismos do Estado com competência legal nesse domínio;
- b) Promover diligências dilatórias ou reconhecidamente inúteis que retardem o desembarço aduaneiro das mercadorias;
- c) Fazer qualquer espécie de reclamo, salvo afixação da tabuleta e anúncios nos jornais e outras publicações com a simples menção

do nome, endereço do escritório e indicação das horas de expediente;

- d) Agenciar clientes por interposta pessoa;
- e) Repartir honorários, salvo com colegas que tenham prestado colaboração, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º destes Estatutos;
- f) Recusar a prestação dos serviços da sua competência, salvo por motivo justificado;
- g) Exercer a sua profissão em regime de trabalho por conta de outrem, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º destes Estatutos.

CAPÍTULO XV

Do processo disciplinar

Art. 45.º — 1 — Quando lhe for feita qualquer participação ou tiver conhecimento de factos que constituam infracções disciplinares, o conselho deontológico, através das suas secções, nomeará, no prazo máximo de dez dias, um advogado como instrutor do processo.

2 — Como assessor do advogado referido no número anterior, o conselho deontológico nomeará igualmente um despachante oficial encarregado de prestar esclarecimentos específicos ao exercício da profissão.

Art. 46.º A instrução do processo disciplinar regular-se-á, em tudo o que lhe for aplicável, pelas disposições do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

CAPÍTULO XVI

Das penas disciplinares

Art. 47.º — 1 — Consoante a respectiva gravidade, as infracções disciplinares são puníveis com uma das seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Multa de 2000\$ a 20 000\$;
- d) Suspensão até seis meses acompanhada de multa de 20 000\$ a 50 000\$;
- e) Demissão.

2 — As penas aplicadas serão comunicadas à direcção nacional, ou à direcção da secção, que promoverá a sua execução e dará conhecimento à classe, por meio de circular, da sua aplicação.

3 — As decisões condenatórias transitadas em julgado devem ser comunicadas pela direcção nacional à Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 48.º — 1 — As penas disciplinares são imprescritíveis, mas o respectivo procedimento prescreve no prazo de cinco anos.

2 — Se as infracções constituírem simultaneamente ilícito penal, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.

Art. 49.º — 1 — O despachante oficial que no prazo de trinta dias não pagar a multa em que for condenado em processo disciplinar é suspenso pelo conselho deontológico até cumprimento da decisão, o qual dará conhecimento à direcção nacional para efeito do disposto no n.º 3 do artigo 47.º

2 — Em caso de dificuldades financeiras devidamente comprovadas, pode o conselho deontológico autorizar o pagamento fraccionado das multas para além do prazo estabelecido no número anterior.

Art. 50.º Constituem circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

- 1) O exercício da profissão há mais de dez anos com exemplar comportamento;
- 2) A confissão espontânea da infracção;
- 3) A provocação sofrida durante o exercício profissional.

Art. 51.º — 1 — Constituem circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

- a) A vontade deliberada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao prestígio da CDO, ou aos interesses gerais, ou à função que desempenha;
- b) A premeditação;
- c) A combinação com outros indivíduos para a prática da infracção;
- d) O facto de a infracção ser cometida durante o cumprimento de uma pena disciplinar;
- e) A reincidência;
- f) A sucessão de faltas;
- g) A acumulação de infracções.

2:

- a) A premeditação consiste no desígnio previamente formado do cometimento da infracção;
- b) A reincidência consiste na repetição da infracção da mesma natureza antes de passados dois anos sobre o cumprimento da pena imposta à primeira infracção;
- c) A sucessão de faltas consiste no cometimento de infracções de natureza diferente de outra já punida antes de passados dois anos sobre o cumprimento da pena imposta à primeira infracção;
- d) A acumulação de faltas consiste no cometimento simultâneo de duas ou mais infracções, ou no conhecimento de uma antes de ter sido punida outra, ou ainda na prática de uma só infracção que viole mais do que um preceito deontológico.

Art. 52.º — 1 — As penas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 47.º serão unicamente aplicadas a faltas leves, nomeadamente as resultantes da violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 5, 6, 7 e 9 do artigo 41.º, e têm como objectivo obter o aperfeiçoamento sócio-profissional do infractor.

2 — A pena prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º aplica-se às infracções referidas no número anterior, quando nelas se verifique a existência de circunstâncias agravantes, e ainda aos casos previstos nos n.ºs 3, 4, 8 e 10 do artigo 41.º e das alíneas a) a f) do n.º 3 do artigo 44.º

3 — As penas aplicáveis às infracções previstas nas alíneas a) a f) do n.º 3 do artigo 44.º, quando nelas se verifique a existência de circunstâncias agravantes, bem como as penas resultantes da violação dos deveres consignados nos n.ºs 3, 4, 8 e 10 do artigo 41.º, quando já punidas por força do n.º 2 deste artigo, serão elevadas para o dobro.

4 — As infracções previstas nas alíneas a) a f) do n.º 3 do artigo 44.º e à violação dos deveres con-

signados nos n.ºs 3, 4, 8 e 10 do artigo 41.º, quando já punidas por aplicação do número anterior, bem como à infracção prevista na alínea g) do citado n.º 3 do artigo 44.º, é aplicada a sanção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º, graduada conforme a gravidade da infracção cometida e os reflexos que tenha na actividade ou bom nome da classe.

5 — A pena de demissão a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 47.º é aplicável no caso de se verificarem agravantes à infracção referida na alínea g) do n.º 3 do artigo 44.º ou ainda quando o tempo das suspensões sofridas exceda seis meses.

6:

- a) As circunstâncias atenuantes compensam as agravantes;
- b) A existência apenas de circunstâncias atenuantes permite a suspensão da pena ou a sua atenuação para o escalão inferior.

Art. 53.º — 1 — A infracção frustada ou a tentativa de infracção são passíveis das mesmas penalidades que a infracção cometida.

2 — Considera-se infracção frustada a que o infractor pratica com intenção e que só não se realizou por motivos alheios à sua vontade.

3 — Verifica-se uma tentativa de infracção quando o infractor, tendo a intenção de a praticar, não chega a fazê-la ou a concluí-la por circunstâncias independentes da sua vontade.

Art. 54.º Aos despachantes oficiais cúmplices ou encobridores é aplicável a mesma sanção que ao infractor.

Art. 55.º — 1 — Das penas disciplinares aplicadas pelas secções do conselho deontológico cabe recurso para o plenário do mesmo conselho.

2 — Das decisões do plenário cabe recurso hierárquico para o Ministro das Finanças e do Plano.

3 — Das decisões do Ministro das Finanças e do Plano cabe recurso contencioso nos termos gerais.

CAPÍTULO XVII

Disposições diversas e transitórias

Art. 56.º Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor ou por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, mediante parecer da assembleia geral.

Art. 57.º — 1 — Os presentes Estatutos poderão ser alterados por deliberação da assembleia geral da CDO expressamente convocada para esse fim.

2 — A deliberação da assembleia geral referida no número anterior carece de ser sancionada pelo Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 58.º No prazo máximo de trinta dias após a publicação no *Diário da República* dos presentes Estatutos realizar-se-ão eleições para os corpos gerentes, cujo mandato terminará em 31 de Dezembro de 1981.

Art. 59.º — 1 — As despesas de viagem, refeições e estadas efectuadas pelos membros dos órgãos da CDO, quer nacionais quer da secção, para participarem em reuniões ou quaisquer outras deslocações que hajam de realizar no desempenho das suas funções são custeadas pela CDO.

2 — Quando as deslocações se efectuarem para fora das localidades onde se situam as instalações da CDO,

é também do encargo desta o seguro de viagem efectuado por qualquer membro dos órgãos da CDO.

Art. 60.º O funcionamento dos órgãos da CDO e a competência dos seus membros regular-se-ão em tudo o que não estiver previsto nestes Estatutos pelo regime anexo.

Art. 61.º Qualquer documento que implique movimentação de fundos deverá ser obrigatoriamente assinado pelo presidente ou pelo tesoureiro da direcção nacional ou da direcção da secção, conforme os casos, e por qualquer outro membro das mesmas.

Regimento da Câmara dos Despachantes Officiais

TÍTULO I

Do regimento da assembleia geral

CAPÍTULO I

Disposições diversas

Artigo 1.º — 1 — A fim de garantir o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos, existe em cada sessão da assembleia geral um livro de presenças, onde os sócios, à medida que forem chegando, apõem a sua assinatura e a indicação do seu número de associado.

2 — No caso referido no n.º 1 do artigo 2.º deste regimento, o associado mandatado escreverá no livro de presenças o nome do ou dos despachantes oficiais que lhe tenham conferido mandato de representação, mencionando em seguida «representado por [...]» e indicando o seu número de associado.

3 — A inscrição no livro de presenças pode ser feita durante toda a sessão, salvo quando se tratar de assembleia geral para eleições, caso em que é encerrada imediatamente antes de iniciar o apuramento da votação.

Art. 2.º — 1 — Qualquer despachante oficial, excepto os da localidade onde se efectuar a reunião da assembleia geral, tem a faculdade de se fazer representar, salvo nas que tiverem por objecto a realização de eleições.

2 — A representação é conferida por simples carta mandadeira, dirigida ao presidente da mesa da assembleia e autenticada pelo carimbo do despachante oficial representado.

3 — O mandato não pode incluir a atribuição de poderes de subestabelecimento, considerando-se como não escrita tal atribuição.

4 — Nenhum despachante oficial poderá representar mais do que três outros despachantes.

Art. 3.º — 1 — Qualquer despachante oficial inscrito na secção, excepto os da sede da Alfândega do Porto, tem a faculdade de se fazer representar nas reuniões da assembleia da secção, salvo nas que tiverem por objecto a realização de eleições.

2 — A representação é conferida nos termos referidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior.

Art. 4.º Quando a assembleia geral reúne extraordinariamente a pedido da direcção, só poderá funcionar desde que, pelo menos, estejam presentes 50 % dos seus membros.

Art. 5.º — 1 — Quando a assembleia geral reúne extraordinariamente a pedido de, pelo menos, quarenta associados, os subscritores desse pedido que não

comparecerem à reunião ficam privados do direito de poderem requerer reuniões extraordinárias da assembleia geral pelo prazo de dois anos, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

2 — A assembleia geral reunida extraordinariamente nos termos do n.º 1 só poderá funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus subscritores.

CAPÍTULO II

Das competências

Art. 6.º É da competência do presidente da mesa da assembleia geral nacional ou da secção:

I):

- a) Convocar a assembleia, estabelecendo a ordem dos trabalhos;
- b) Declarar se as sessões podem ou não realizar-se;
- c) Abrir e fechar as sessões, interrompê-las ou suspender os trabalhos quando o entender necessário;
- d) Conduzir e orientar as sessões, sendo o único que pode interromper os oradores, chamá-los à ordem ou retirar-lhes o uso da palavra;
- e) Classificar o expediente e indicar o destino que lhe deve ser dado;
- f) Receber e classificar todos os documentos apresentados durante a sessão, os quais lhe devem ser dirigidos, devendo, contudo, consultar a assembleia sempre que surjam dúvidas nessa classificação ou contra ela se formule alguma reclamação;
- g) Anunciar a leitura dos documentos de que a assembleia deve ter conhecimento ou sobre os quais tenha de decidir;
- h) Mandar proceder à leitura da acta e pô-la à discussão, assim como os restantes documentos e meios de trabalho;
- i) Inscrever os sócios que queiram tomar parte na discussão;
- j) Mandar proceder às votações e anunciar o resultado das mesmas;
- k) Propor as questões sobre as quais deva incidir qualquer votação e formular as conclusões sujeitas a votação;
- l) Desempatar as votações, para o que dispõe de voto de qualidade.

II):

- a) Verificar se os eleitos estão em condições legais para desempenharem o cargo para que foram eleitos, dando-lhes ou negando-lhes a posse e transmitindo-lhes poderes para o exercício das suas funções;
- b) Receber os pedidos de demissão dos corpos gerentes ou de qualquer membro dos mesmos;
- c) Substituir, até à reunião da assembleia, os membros dos corpos gerentes;
- d) Negar ou aceitar os pedidos de demissão e chamar os suplentes ao exercício das funções;

- e) Convocar reuniões conjuntas dos corpos gerentes e os componentes da mesa, às quais preside.

Art. 7.º É da competência do 1.º secretário:

- a) Redigir as actas e fazer a sua leitura nas sessões;
- b) Dar expediente à correspondência, de acordo com os despachos e instruções do presidente da mesa;
- c) Ler à assembleia os documentos remetidos à mesa durante a sessão;
- d) Requisitar à direcção os livros e documentos necessários à discussão da ordem de trabalhos;
- e) Escrever os termos de abertura e de encerramento nos livros da colectividade;
- f) Redigir e ler os actos de posse;
- g) Emitir as certidões requeridas ao presidente da mesa, nos termos do despacho que este exarar.

Art. 8.º É da competência do 2.º secretário:

- a) Fazer as chamadas dos associados para quaisquer eleições e efectuar as respectivas descargas no livro de presenças;
- b) Verificar a identidade dos associados;
- c) Proceder à contagem de votos nas eleições;
- d) Anotar os pedidos de inscrição dos oradores;
- e) Auxiliar o 1.º secretário em tudo quanto for necessário.

CAPÍTULO III

Das eleições

Art. 9.º — 1 — As eleições fazem-se por escrutínio secreto em assembleia geral extraordinária convocada expressamente para esse fim, através de listas plurinominais.

2 — As listas concorrentes deverão mencionar, além do nome dos candidatos, o cargo a que concorrem, salvo em relação aos suplentes, para os quais é dispensada a indicação do cargo.

Art. 10.º — 1 — Trinta dias antes de terminado o seu mandato, a direcção indigitará um despachante oficial para ocupar o cargo de presidente da direcção.

2 — Este deverá efectuar as diligências necessárias para o preenchimento de todos os corpos gerentes.

3 — A lista assim constituída será apresentada a sufrágio pela direcção nacional ou da secção, conforme o caso, e referenciada com a letra A.

4 — São admitidas a sufrágio outras listas, desde que propostas por um mínimo de quinze despachantes oficiais, apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral ou da secção e referenciadas com as letras B, C, D, etc., segundo a ordem de entrega.

5 — O presidente da mesa rejeitará as listas que não respeitem o disposto nos números anteriores ou que incluam candidatos inelegíveis.

6 — Todas as listas serão impressas no mesmo papel e com o mesmo formato, de maneira a não se distinguirem umas das outras depois de dobradas.

Art. 11.º No caso de vinte dias antes da realização da assembleia eleitoral não ter sido possível à direcção

apresentar uma lista nem terem sido apresentadas outras listas, a assembleia geral nomeará uma comissão administrativa, que assegurará o bom funcionamento da CDO até à realização de uma assembleia eleitoral.

Art. 12.º — 1 — Para efeito do disposto no artigo 36.º dos Estatutos, o eleitor encerrará o seu voto num sobrescrito em branco e incluirá este sobrescrito num outro dirigido ao presidente da mesa da assembleia do local onde estiver marcada a efectivação da reunião, através de correio registado com aviso de recepção.

2 — Apenas são consideradas para voto por correspondência as listas que chegarem ao poder do presidente da mesa nas condições atrás mencionadas e até ao início dos trabalhos de apuramento da votação.

Art. 13.º — 1 — À realização das assembleias gerais serão asseguradas condições de funcionamento pela direcção nacional ou da secção, conforme o caso, no que respeita a apoio administrativo, preparação e apuramento dos resultados eleitorais.

2 — O presidente da mesa convidará um representante de cada grupo de despachantes oficiais que tiver apresentado listas para acompanhar e fiscalizar os trabalhos da assembleia.

TÍTULO II

Do regimento da direcção

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 14.º — 1 — A direcção nacional ou da secção reúne obrigatoriamente uma vez por semana e, para além disso, sempre que o presidente o julgar necessário.

2 — As reuniões de direcção efectuem-se em local escolhido pela mesma, preferentemente na sede da CDO ou da secção.

3 — Tanto quanto possível, as reuniões da direcção nacional e da secção efectuem-se simultaneamente, de modo a permitir esclarecimentos e contactos directos.

CAPÍTULO V

Das competências

Art. 15.º Compete ao presidente da direcção nacional:

- a) Representar a CDO em todas as cerimónias ou actos públicos ou privados para que tenha sido convidada;
- b) Fazer-se representar;
- c) Delegar no vice-presidente pertencente à secção do Porto poderes de representação junto de entidades ou organismos do Norte do País;
- d) Presidir e orientar os trabalhos da direcção, designando as datas de reuniões;
- e) Organizar a agenda dos assuntos a tratar em cada reunião;
- f) Convocar reuniões extraordinárias da direcção;

- g) Orientar, coordenar e fiscalizar os serviços da CDO afectos à direcção nacional;
- h) Apresentar às entidades oficiais, designadamente alfândegas, Ministério das Finanças e do Plano, Ministério do Trabalho e outros organismos directamente ligados à profissão, quaisquer exposições, projectos, pareceres ou votos emitidos ou aprovados em assembleia geral ou pelo conselho deontológico;
- i) Cumprir e fazer cumprir todas as deliberações da direcção;
- j) Assinar o expediente que não tenha sido confiado a outro director;
- k) Zelar pelo cumprimento de sanções disciplinares impostas pelo conselho deontológico;
- l) Nomear comissões especiais de trabalho.

Art. 16.º — 1 — Compete especialmente ao vice-presidente da direcção nacional, pertencente à secção do Porto:

- a) Auxiliar o presidente nas tarefas que lhe estão especialmente confiadas;
- b) Representar a direcção nacional da CDO junto das autoridades e entidades da área de jurisdição da secção do Porto;
- c) Presidir à direcção da secção do Porto.

2 — Compete especialmente ao outro vice-presidente:

- a) Substituir o presidente nos seus impedimentos;
- b) Auxiliar o presidente nas tarefas que lhe estão especialmente confiadas.

Art. 17.º Compete especialmente ao director-secrário:

- a) Substituir o presidente na impossibilidade do vice-presidente;
- b) Redigir as actas das reuniões da direcção nacional, mandando registá-las no livro respectivo;
- c) Mandar arquivar os documentos e velar pela boa ordem dos serviços de arquivo;
- d) Tomar conhecimento do expediente e providenciar pelo seu rápido despacho;
- e) Zelar pelo bom funcionamento dos serviços administrativos dependentes do seu cargo, nomeadamente dactilografia, entrada e saída de correspondência, endereços, serviços de reprografia, etc.;
- f) Redigir circulares, textos para comunicar e outros documentos de idêntica natureza;
- g) Propor a contratação de pessoal directamente afecto aos seus serviços;
- h) Orientar o serviço de registo dos despachantes oficiais.

Art. 18.º Compete ao adjunto do director-secrário:

- a) Auxiliá-lo nas tarefas que lhe estão especialmente cometidas e substituí-lo na sua impossibilidade;

- b) Assegurar a organização material das reuniões dos corpos gerentes da CDO (assembleia geral, direcção e conselho deontológico);
- c) Zelar pela rápida distribuição das circulares, textos e outros documentos pelos associados.

Art. 19.º Compete ao director-tesoureiro:

- a) Receber e guardar as receitas da CDO e verificar a conformidade das despesas;
- b) Escrever ou mandar escrever a contabilidade da CDO, mantendo-a em dia e fazendo os extractos de receitas e despesas a fim de se poder avaliar, a todo o momento, da situação económica e financeira da CDO;
- c) Autorizar os pagamentos da responsabilidade da direcção nacional;
- d) Mandar arquivar os documentos de receitas e despesas e velar pela boa ordem do respectivo arquivo;
- e) Promover a cobrança de receitas, nos termos legais, participando à direcção os atrasos nos pagamentos;
- f) Elaborar ou mandar elaborar balancetes trimestrais, orçamentos e o balanço anual, cotejando-os com os documentos de receitas e despesas;
- g) Dirigir o pessoal administrativo afecto ao seu serviço e propor a sua contratação.

Art. 20.º Compete ao director de fomento sectorial:

I) Fomento administrativo:

- a) Estudar os resultados das análises sectoriais (económicas, sociais e financeiras) e, com base nesses estudos, informar a direcção nacional sobre as tendências de desenvolvimento do sector e propor as medidas correctivas mais adequadas para atingir os objectivos pretendidos;
- b) Estudar e dar parecer sobre todos os casos de natureza económica, social e financeira apresentados pelos despachantes oficiais e que requeiram decisões quer da direcção nacional, quer da assembleia geral;
- c) Estudar e propor laudos;
- d) Convocar a direcção nacional e através dela a assembleia geral extraordinária para deliberar sobre assuntos julgados graves, tais como entre outros: má gestão de despachantes oficiais, crise económica ou social no sector, intervenção financeira em despachantes em dificuldades, etc.;
- e) Informar a direcção nacional de todas as anomalias descobertas na gestão individual de cada despa-

chante oficial, bem como de toda a tendência global do sector;

- f) Organizar o ficheiro de todo o pessoal ao serviço dos despachantes oficiais e do pessoal desempregado de acordo com informações prestadas pelos sindicatos, por forma a poder informá-los das disponibilidades da mão-de-obra existentes;
- g) Promover cursos ou seminários de organização e produtividade sob a direcção de técnicos especializados, por forma a melhorar o nível da gestão dos despachantes oficiais.

II) Fomento técnico:

- a) Procurar assegurar a publicação do *Boletim Oficial da CDO*;
- b) Promover a publicação de circulares técnicas, separatas e outros trabalhos de carácter técnico-aduaneiro;
- c) Organizar palestras, cursos de actualização, mesas-redondas, etc., tendentes ao aperfeiçoamento técnico dos despachantes oficiais.

III) Dirigir o pessoal administrativo afecto ao seu serviço e propor a sua contratação.

Art. 21.º Compete ao adjunto do director de fomento:

- a) Substituí-lo na sua impossibilidade;
- b) Auxiliá-lo nas tarefas que lhe tiverem sido confiadas;
- c) Superintender o sector de fomento técnico e estruturá-lo.

Art. 22.º Compete ao presidente da direcção da secção:

- a) Representar com carácter de permanência a CDO junto das entidades e organismos na área da sua jurisdição;
- b) Marcar as datas das reuniões ordinárias da direcção da secção;
- c) Convocar reuniões extraordinárias;
- d) Presidir e orientar os trabalhos da direcção da secção;
- e) Organizar a agenda dos trabalhos de cada reunião de direcção;
- f) Orientar, coordenar e fiscalizar os serviços que lhe são affectos;
- g) Zelar pelo cumprimento das sanções disciplinares impostas pelo conselho deontológico;
- h) Nomear comissões especiais de trabalho.

Art. 23.º Compete ao director-secretário da secção:

- a) Substituir o presidente nos seus impedimentos;
- b) Redigir as actas das reuniões de direcção da secção, mandando registá-las em livro próprio;
- c) Mandar arquivar os documentos e velar pela boa ordem dos serviços do arquivo;

- d) Tomar conhecimento do expediente da secção e providenciar pelo seu rápido despacho;
- e) Zelar pelo bom funcionamento dos serviços administrativos dependentes do seu cargo;
- f) Redigir as circulares e outros documentos;
- g) Propor a contratação do pessoal directamente afecto aos seus serviços.

Art. 24.º Compete ao adjunto do director-secretário da secção:

- a) Auxiliá-lo nas tarefas que lhe estão especialmente cometidas e substituí-lo na sua impossibilidade;
- b) Assegurar a organização material das reuniões dos corpos gerentes da secção (assembleia geral, direcção e conselho deontológico);
- c) Zelar pela distribuição de circulares e outros documentos a difundir pelos associados.

Art. 25.º Compete ao director-tesoureiro da secção:

- a) Receber e guardar as receitas da secção e verificar a conformidade das despesas;
- b) Escrever ou mandar escrever a contabilidade da secção, mantendo-a em dia e fazendo os extractos de receitas e despesas, a fim de se poder avaliar, a todo o momento, da situação económica e financeira da secção;
- c) Autorizar os pagamentos da responsabilidade da secção;
- d) Mandar arquivar os documentos de receitas e de despesas e velar pela boa ordem do respectivo arquivo;
- e) Promover a cobrança de receitas, nos termos legais, participando à direcção os atrasos nos pagamentos;
- f) Elaborar ou mandar elaborar balancetes trimestrais, orçamentos e o balanço anual;
- g) Dirigir o pessoal administrativo do sector e propor a sua contratação.

Art. 26.º Compete aos directores-adjuntos da secção:

- a) Representar a secção, em conjunto com o seu presidente, na direcção nacional;
- b) Auxiliar o director de fomento sectorial da direcção nacional nas suas atribuições, nomeadamente no que respeita ao fomento técnico.

TÍTULO III

Do regimento do conselho deontológico

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 27.º As deliberações das secções do conselho deontológico serão registadas em livro próprio e são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes.

Art. 28.º As deliberações do plenário serão registadas em livro próprio e são tomadas pela totalidade dos seus membros, exercendo o presidente o voto de qualidade.

CAPÍTULO VII

Das competências

Art. 29.º Compete especialmente aos presidentes das secções do conselho deontológico:

- a) Fixar as datas das reuniões ordinárias das secções;
- b) Convocar as reuniões extraordinárias;
- c) Presidir e orientar os trabalhos das reuniões;
- d) Ocupar cumulativamente os cargos de presidente e de vice-presidente do plenário, cabendo o primeiro ao presidente da secção de Lisboa e o segundo ao do Porto;
- e) Nomear os instrutores dos processos e os despachantes assessores.

Art. 30.º Compete especialmente aos restantes membros das secções do conselho deontológico:

- a) Deliberar sobre os processos de funcionamento e critérios a adoptar pela respectiva secção;
- b) Exercer as funções de jurado no julgamento de processos disciplinares.

Art. 31.º Compete especialmente ao presidente do plenário:

- a) Fixar as datas e locais das reuniões ordinárias do plenário;
- b) Convocar reuniões extraordinárias por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das secções;
- c) Presidir e orientar os trabalhos das reuniões;
- d) Representar o conselho deontológico junto da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 32.º Compete especialmente ao vice-presidente do plenário:

- a) Substituir o presidente nos seus impedimentos;
- b) Auxiliar o presidente nas suas tarefas;
- c) Presidir à secção do conselho deontológico do Porto.

Art. 33.º Compete especialmente aos restantes membros do plenário do conselho deontológico:

- a) Exercer as funções de jurados no julgamento dos processos disciplinares remetidos pelas secções;
- b) Exercer as funções mencionadas na alínea anterior no julgamento de recursos interpostos.

CAPÍTULO VIII

Da fiscalização

Art. 34.º Compete especialmente ao conselho deontológico, por intermédio das suas secções:

- a) Propor as medidas que considerar como mais eficazes para uma fiscalização efectiva do exercício da profissão;
- b) Definir as normas para a verificação do exacto cumprimento dos preceitos deontológicos e

- da responsabilidade que aos despachantes oficiais cabe como colaboradores da função alfandegária;
- c) Propor a nomeação de fiscais encarregados de proceder à fiscalização referida na alínea a) junto dos despachantes oficiais;
 - d) Supervisionar os serviços de fiscalização de contas;
 - e) Tomar as medidas necessárias para que a fiscalização se efectue sobre a totalidade das contas visadas;
 - f) Verificar, pelos meios que tiver por mais convenientes, que a cada despacho efectuado corresponda uma conta devidamente visada.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 799/80

de 7 de Outubro

Considerando ser necessário compatibilizar o regime de acesso ao ensino superior em vigor até ao presente, em que a correspondente habilitação é constituída pela aprovação no Ano Propedêutico, com o futuro regime de acesso que decorrerá da substituição deste pelo 12.º ano de escolaridade;

Sendo que a situação de transição entre os dois referidos regimes de acesso apenas necessita de clarificação no caso dos estudante que, não tendo obtido aprovação no Ano Propedêutico, têm, no entanto, condições homólogas às já especificadas para aprovação no futuro 12.º ano de escolaridade;

Devendo, no entanto, ser minimamente salvaguardada a prioridade de colocação no ensino superior que devem ter, na candidatura de 1980, aqueles alunos que obtiveram condições completas de aprovação no Ano Propedêutico no regime até agora em vigor:

Determino:

1.º A título excepcional, serão considerados aprovados no Ano Propedêutico, para além dos estudantes que satisfazem às condições do artigo 23.º da Portaria n.º 71/79, de 8 de Fevereiro, os que tiverem

obtido aquelas condições mínimas de aprovação apenas no que respeita às disciplinas nucleares e complementar do elenco com que se pretendem candidatar para acesso ao ensino superior.

2.º Os estudantes nestas condições beneficiarão de todos os efeitos legais que decorram da situação de aprovação no Ano Propedêutico, em estrita igualdade de condições com os outros estudantes aprovados, salvo o disposto no n.º 3.º da presente portaria.

3.º Para salvaguardar a prioridade que devem ter, apenas na candidatura de 1980 para acesso ao ensino superior, os estudantes que obtiveram aprovação no Ano Propedêutico no âmbito do regime geral, os alunos abrangidos pela presente portaria só terão acesso ao miniconcurso de colocações da presente candidatura, e neste cederão prioridade de colocação aos estudantes aprovados segundo o regime geral.

Ministério da Educação e Ciência, 24 de Setembro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

Portaria n.º 800/80

de 7 de Outubro

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 559/80, de 3 de Setembro;

Em aditamento à Portaria n.º 578/80, de 6 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

É fixado em anexo a esta portaria o número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1980-1981, no 1.º ano dos cursos de ensino superior indicados, dos estudantes titulares da habilitação geral de acesso ou habilitações equivalentes, regulado pelo capítulo II da Portaria n.º 559/80, de 3 de Setembro.

Ministério da Educação e Ciência, 19 de Setembro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*.

ANEXO

Estabelecimentos	Cursos	Vagas	Código
Universidade de Évora	História e Ciências Sociais (ensino)	20	3 847
Universidade Nova de Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas	Ciências Musicais	45	1 756
Universidade do Porto: Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar.	Ciências do Meio Aquático	15	3 002

Portaria n.º 801/80

de 7 de Outubro

Sob proposta da Comissão Instaladora da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa;

Tendo em vista o disposto nos artigos 2.º e 4.º do Decreto Regulamentar n.º 1/78, de 10 de Janeiro;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 53/78, de 31 de Maio;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º É adicionado ao anexo 1 da Portaria n.º 491/79, de 10 de Setembro, o quadro anexo à presente portaria.

2.º A nota (a) aos quadros constantes do anexo 1 da mesma portaria passa a ter a seguinte redacção:

(a) Uma disciplina de entre as constantes do n.º v do artigo 4.º do Decreto n.º 53/78, de 31 de Maio, ou de entre as constantes do quadro de disciplinas opcionais do presente anexo.

Ministério da Educação e Ciência, 19 de Setembro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

QUADRO 1

Universidade Nova de Lisboa — Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Curso de Filosofia — Disciplinas opcionais

Codigo das disciplinas	Nome da disciplina	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Filosofia da História	-	-	-
-	Filosofia da Lógica	-	-	-
-	Filosofia da Religião	-	-	-
-	Antropologia Filosófica — Estudos aprofundados	-	-	-
-	Consciente e Inconsciente — Estudos especiais	-	-	-
-	Teodicéia	-	-	-
-	Filosofia Antiga — Estudos aprofundados	-	-	-
-	Filosofia Helenística	-	-	-
-	Epistemologia Geral — Estudos aprofundados	-	-	-
-	Patrística	-	-	-
-	Filosofia do Renascimento	-	-	-
-	Filosofia Social e Política — Estudos aprofundados	-	-	-
-	Filosofia Moderna — Estudos aprofundados	-	-	-
-	Filosofia Analítica	-	-	-
-	Antropologia Natural e Social	-	-	-

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 325/80

A orientação que o Governo vem imprimindo ao desenvolvimento da educação de adultos em Portugal passa pela valorização e apoio da iniciativa privada e local. Radica esta orientação na plena consciência das virtualidades e do potencial que neste domínio, como noutros, encerra aquela iniciativa no que contém

de genuína expressão da criatividade das populações e da riqueza de uma cultura modelada ao longo de séculos. Nesta perspectiva, foi regulamentado e decorre o processo de atribuição de subsídios às associações de educação popular. Visa-se, agora, accionar a faculdade que, pela alínea e) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 534/79, de 31 de Dezembro, é conferida à Direcção-Geral da Educação de Adultos para, através do Fundo de Apoio à Educação Popular, conceder bolsas para a realização de actividades neste sector.

A concessão de bolsas aponta para dois objectivos fundamentais e complementares: o incentivo ao desenvolvimento de acções de alfabetização e de educação básica de adultos e o estímulo ao estudo e à investigação no domínio da educação de adultos. Um e outro servem, em última análise, o propósito de mobilização da vontade e do talento nacionais para a extensão do esforço educativo a camadas etárias da população tradicionalmente desprovidas de oportunidades de valorização socio-cultural e profissional.

Nestes termos, determina-se:

1 — A Direcção-Geral da Educação de Adultos (DGEA) poderá conceder bolsas de actividades de educação de adultos dos seguintes tipos:

- Bolsas destinadas ao desenvolvimento de acções de alfabetização e educação básica de adultos;
- Bolsas destinadas à realização de actividades de investigação em áreas relacionadas com a educação de adultos.

2 — Os dois tipos de bolsa referidos no n.º 1 não são passíveis de acumulação.

3 — Bolsas para alfabetização e educação básica de adultos:

3.1 — As bolsas referidas na alínea a) do número anterior terão como objectivo orientar e desenvolver acções formais ou não formais de alfabetização e educação básica para adultos.

3.2 — Os bolsistas referidos no número anterior, de acordo com as indicações que lhes forem, para o efeito, dadas pela DGEA, orientarão cursos de educação básica para adultos, nos termos da Portaria n.º 419/76, de 13 de Julho, e das restantes normas aplicáveis, e procederão aos levantamentos e caracterizações sócio-educativos e culturais, designadamente em relação ao analfabetismo, adequados à sua acção. Terão ainda em atenção a necessária dinamização institucional dos órgãos autárquicos e o estímulo do associativismo local, com a finalidade de, assim, se incentivar a implantação e o exercício de actividades culturais permanentes.

3.3 — As bolsas para alfabetização e educação básica de adultos serão de 5000\$ mensais e terão a duração de três a nove meses, de acordo com a previsão do tempo necessário para a concretização dos trabalhos a desenvolver.

3.4 — O montante referido no número anterior destina-se a cobrir todas as despesas efectuadas pelos bolsistas no exercício das suas actividades, incluindo as de transportes, alojamento e alimentação.

Apenas as despesas com as deslocações sugeridas pela DGEA (seminários, encontros regionais e reuniões) serão cobertas separadamente.

3.5 — As bolsas poderão ser pagas mensalmente, sendo obrigatória a apresentação de um relatório tri-

maestral sobre o estado das acções em desenvolvimento, em moldes a definir pela DGEA.

3.6 — Após a conclusão do período de concessão de bolsa, será apresentado relatório final circunstanciado do trabalho desenvolvido, assim como cópias de todos os documentos preparatórios e finais produzidos no âmbito dos objectivos propostos.

3.7 — As candidaturas a este tipo de bolsas deverão ser apresentadas à DGEA, mediante concurso público.

3.8 — Do processo de candidatura deverão constar os seguintes elementos:

- a) Objectivos específicos das actividades a desenvolver e eventual enquadramento institucional das mesmas;
- b) Localização das actividades;
- c) População a atingir;
- d) Duração das actividades;
- e) Meios e apoios de que dispõe;
- f) Recursos técnicos e humanos necessários.

3.9 — A DGEA apreciará as candidaturas que lhe forem submetidas, com base nos seguintes critérios de selecção:

- a) Interesse das actividades para o desenvolvimento da educação básica dos adultos e a articulação com as realizadas neste domínio pela DGEA;
- b) Elementos curriculares do candidato que permitam avaliar a capacidade de execução das respectivas actividades;
- c) Informação prestada pela entidade em cujo âmbito de actividade se insira a proposta apresentada;
- d) Garantia de integração do candidato na vida da comunidade onde se desenvolverão as actividades.

3.10 — Em casos específicos, a concessão de bolsa poderá ser condicionada à discussão e análise prévias da proposta apresentada.

4 — Bolsas de investigação:

4.1 — As bolsas destinadas a actividades de investigação em áreas relacionadas com a educação de adultos terão como objectivo o estudo e o esclarecimento das questões relacionadas com a política de educação de adultos no nosso país.

4.2 — Sem prejuízo de se considerarem, desde que justificados, outros temas com interesse real para a educação de adultos no nosso país, as actividades de investigação deverão versar no ano de 1980-1981 as seguintes temáticas fundamentais:

- a) Literatura popular portuguesa;
- b) Estruturas e funcionamento das associações de educação popular;
- c) Os meios de comunicação de massa no quadro da educação de adultos;
- d) Bibliotecas populares e animação da leitura;
- e) Formação de educadores de adultos;
- f) Material didáctico para adultos;
- g) Avaliação dos processos de aprendizagem dos adultos.

4.3 — As bolsas serão prioritariamente concedidas aos investigadores, singulares ou agrupados em equipas de investigação, integrados ou directamente de-

pendentes de instituições de ensino superior ou de investigação científica.

4.4 — As bolsas atribuídas a título singular terão o valor base de 7500\$ mensais, acrescido de um adicional compensatório das despesas inerentes à realização do projecto. A duração das bolsas situar-se-á entre três e nove meses, de acordo com a previsão do tempo necessário para a concretização dos trabalhos a desenvolver.

4.5 — As bolsas a conceder a grupos de investigadores, cujos projectos deverão revestir, preferencialmente, um carácter interdisciplinar, serão de montante a estabelecer caso a caso.

4.6 — Os projectos das bolsas carecem de ser avaliados pela instituição ou instituições em que se integram os investigadores ou por duas individualidades com competência pedagógica e ou científica (docentes de estabelecimentos de ensino superior ou investigadores de reconhecido mérito científico).

4.7 — Pela prestação do aval referido no número anterior, entende-se a formulação de um parecer sobre a idoneidade científica dos candidatos, assim como sobre a natureza e metodologia dos projectos.

4.8 — Os investigadores interessados deverão candidatar-se às bolsas de investigação num prazo a estabelecer anualmente pela DGEA.

4.9 — Do processo de candidatura deverão constar todos os elementos que permitam caracterizar o projecto de investigação, designadamente quanto ao seu âmbito, objectos e metodologia.

4.10 — A homologação da concessão de bolsas caberá ao membro do Governo a quem competir o despacho dos assuntos respeitantes à DGEA.

4.11 — Os relatórios, monografias e outros documentos resultantes das actividades desenvolvidas poderão a qualquer tempo ser utilizados e publicados pela DGEA para fins que se integrem na área das suas atribuições.

4.12 — A DGEA, conforme a natureza e amplitude dos projectos aprovados, estabelecerá prazos de entrega de relatórios sobre as actividades desenvolvidas.

4.13 — Sempre que se verifique o não cumprimento das disposições constantes do presente despacho normativo a DGEA poderá propor a qualquer momento a suspensão da bolsa.

4.14 — Os serviços centrais da DGEA e as estruturas regionais e distritais desta, onde as houver, prestarão todas as informações complementares necessárias aos processos de candidatura, assim como ao desenvolvimento dos trabalhos de investigação.

Ministério da Educação e Ciência, 1 de Setembro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 46/80/A

Passados três anos sobre a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A, de 19 de Julho,

que estabeleceu a orgânica da Secretaria Regional da Administração Pública, torna-se necessário, sem prejuízo da alteração mais profunda que se pretende empreender brevemente, proceder à reestruturação agora enunciada.

Na verdade, nestes últimos três anos a estrutura das direcções regionais da Secretaria Regional da Administração Pública manteve-se inalterada, apesar do grande aumento quantitativo e qualitativo de serviço verificado, nomeadamente com a estruturação da Administração Regional, a transferência dos serviços periféricos, a gestão do pessoal, o apoio técnico-jurídico às autarquias, as responsabilidades nos vários actos eleitorais, o apoio aos serviços de incêndio, o início da instalação do Serviço de Protecção Civil, etc.

O acréscimo de serviço impôs a admissão de pessoal técnico, o que obrigou a uma departamentalização informal das direcções regionais por áreas distintas.

Deste modo, torna-se necessário proceder à institucionalização dessa estrutura informal de modo a proceder-se à reorganização interna adequada e ao enquadramento, por chefias intermédias, do pessoal técnico existente.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 7.º e 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A, de 19 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — A Secretaria Regional da Administração Pública compreende, além do Gabinete do Secretário Regional, os seguintes serviços:

- a) Direcção Regional da Administração Local;
- b) Direcção Regional da Administração e Pessoal;
- c) Repartição dos Serviços Administrativos.

2 —

3 —

Art. 7.º — 1 — A Direcção Regional da Administração Local é um órgão de estudo, coordenação, inspecção e apoio administrativo da Administração Local e dos serviços de incêndio e das associações de bombeiros, compreendendo os seguintes serviços:

- a) Divisão de Assuntos Jurídicos e Eleitorais;
- b) Divisão de Apoio à Gestão.

2 — A Divisão de Assuntos Jurídicos e Eleitorais compete, em especial:

- a) Proceder à investigação, estudo, informação e difusão dos assuntos de carácter jurídico relacionados com as autarquias locais;
- b) Prestar apoio técnico às autarquias e seus serviços quanto a problemas de carácter jurídico;
- c) Pedir aos presidentes das câmaras informações e esclarecimentos sobre os serviços municipais e paroquiais;

d) Executar, em matéria de recenseamento eleitoral e de eleições, as funções que a lei cometer ao Governo Regional;

e) Propor, dentro do âmbito das suas atribuições, a realização de inspecções extraordinárias e a instauração de processos de sindicância e de inquérito aos corpos administrativos e serviços das autarquias locais, bem como a de processos disciplinares, e ainda a obtenção, para o efeito, da colaboração da Inspeção-Geral da Administração Interna

3 — A Divisão de Apoio à Gestão compete, em especial:

- a) Prestar apoio às autarquias e seus serviços quanto a problemas de carácter administrativo, social e económico da vida local;
- b) Participar, em colaboração com as autarquias, na melhoria da estruturação e gestão dos respectivos serviços;
- c) Apoiar, de acordo com as instruções superiores, a coordenação da actuação da administração autárquica com a Administração Regional;
- d) Propor e promover a adopção de medidas relativas às finanças locais e acompanhar a sua execução;
- e) Propor, dentro do âmbito das suas atribuições, a realização de inspecções extraordinárias e a instauração de processos de sindicância e de inquérito aos corpos administrativos e serviços das autarquias locais, bem como a de processos disciplinares, e ainda a obtenção, para o efeito, da colaboração da Inspeção-Geral de Finanças.

4 — O apoio e a superintendência nas associações humanitárias e nos corpos de bombeiros dependem directamente do director regional, que recorrerá, de acordo com as necessidades, aos funcionários de cada uma das divisões.

5 — Compete também à Direcção Regional da Administração Local, através da divisão que o director regional designar, proceder à instrução e ao exame dos processos sobre resoluções das pessoas colectivas de direito público, institutos públicos ou empresas públicas dependentes da Secretaria Regional da Administração Pública cuja executoriedade esteja condicionada à intervenção tutelar do secretário regional.

Art. 8.º — 1 — A Direcção Regional da Administração e Pessoal é um órgão de estudo, coordenação, promoção e execução de medidas respeitantes à política, à gestão e administração de pessoal e ao sistemático aperfeiçoamento e modernização da Administração Regional, compreendendo os seguintes serviços:

- a) Divisão de Recursos Humanos,
- b) Divisão de Organização e Gestão.

2 — À Divisão de Recursos Humanos compete, em especial:

- a) Proceder aos estudos conducentes à definição da política de pessoal e à caracterização e aperfeiçoamento das respectivas técnicas de gestão, recrutamento, selecção e formação;
- b) Propor as regras que devem presidir à criação e reformulação de quadros, carreiras e categorias de pessoal;
- c) Assegurar a gestão do pessoal da Administração Regional e apoiar a gestão do pessoal da Administração Local;
- d) Estudar a situação económica e social do pessoal da Administração Regional e orientar, coordenar e promover a actuação de serviços sociais;
- e) No âmbito da sua competência, exercer funções de consultoria jurídica e dar parecer sobre todas as propostas de diplomas legislativos e regulamentares;
- f) Propor ao director regional a transmissão de instruções de carácter geral e obrigatório em matéria da sua competência a todos os serviços regionais, obtida a concordância do secretário regional.

3 — À Divisão de Organização e Gestão compete, em especial:

- a) Estudar e propor critérios orientadores da estruturação orgânica da Administração Regional;
- b) Dar parecer sobre todas as propostas de diplomas que criem, extingam ou reestruturarem serviços;
- c) Proceder a estudos e propor e executar acções tendentes à melhoria da gestão, métodos de trabalho e funcionamento dos serviços;
- d) Estudar e divulgar medidas tendentes à maior produtividade dos recursos humanos e materiais ao dispor da Administração Regional;

e) Estudar e promover a melhoria dos sistemas de relações da Administração com o público;

f) Organizar um centro de documentação, assegurando o tratamento de elementos bibliográficos e documentais em matéria de interesse para a Administração Pública.

Art. 2.º O quadro a que se refere o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/80/A, de 28 de Fevereiro, é acrescido dos lugares de chefe de divisão constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Aprovado pelo Governo Regional em 16 de Julho de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

MAPA

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	1 — Direcção Regional da Administração Local	
2	A) Pessoal dirigente: Chefe de divisão	(a)
	2 — Direcção Regional da Administração e Pessoal	
2	A) Pessoal dirigente: Chefe de divisão	(a)

(a) Vencimento fixado por decreto regional.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.